

Portaria n.º 2016-131 de 10 de fevereiro de 2016 relativa à reforma do direito dos contratos, do regime geral e da prova das obrigações

NOR: JUSC1522466R

ELI: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/ordonnance/2016/2/10/JUSC1522466R/jo/texte>

Alias: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/ordonnance/2016/2/10/2016-131/jo/texte>

O Presidente da República,

Relativamente ao relatório do Primeiro-ministro e do guarda-selos, ministro da justiça,

Tendo em conta a Constituição, nomeadamente o artigo 38;

Tendo em conta o [código civil](#);

Tendo em conta a [lei n.º 2015-177 de 16 de fevereiro de 2015](#) relativa à modernização e à simplificação do direito e dos procedimentos nos domínios da justiça e dos assuntos internos, nomeadamente os seus artigos 8.º e 27;

Tendo em conta o parecer do comité consultivo da legislação e regulamentação financeiras de 18 de dezembro de 2015;

Após ouvir o conselho de Estado,

Após ouvir o conselho de ministros,

Ordena:

• **TÍTULO I: DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LIVRO III DO CÓDIGO CIVIL**

Artigo 1.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

O livro III do código civil é modificado de acordo com os artigos 2.º a 4.º da presente portaria e inclui:

1.º Disposições gerais, incluindo os artigos 711 a 717;

2.º Um título I intitulado: "Das sucessões", incluindo os artigos 720 a 892;

3.º Um título II intitulado: "Das liberalidades", incluindo os artigos 893 a 1099-1;

4.º Um título III intitulado: "Das fontes de obrigações", incluindo os artigos 1100 a 1303-4;

5.º Um título IV intitulado: "Do regime geral das obrigações", incluindo os artigos 1304 a 1352-9;

6.º Um título IV-A intitulado: "Da prova das obrigações", incluindo os artigos 1353 a 1386-1.

○ **Capítulo I: disposições relativas às fontes das obrigações**

Artigo 2.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

O título III tem a seguinte redação:

« Título III

« DAS FONTES DAS OBRIGAÇÕES

« Art. 1100 - As obrigações nascem de atos jurídicos, de factos jurídicos ou da autoridade exclusiva da lei.

« Podem nascer do cumprimento voluntário ou da promessa de execução de um dever de consciência em relação às outras pessoas.

« Art. 1100-1 - Os atos jurídicos são manifestações de vontade destinadas a produzir efeitos jurídicos. Podem ser convencionais ou unilaterais.

« Obedecem, conforme razoável, para a sua validade e os seus efeitos, às regras que regem os contratos.

« Art. 1100-2. - Os factos jurídicos são atitudes ou eventos aos quais a lei atribui efeitos jurídicos.
« As obrigações que nascem de um feito jurídico são regidas, consoante o caso, pelo subtítulo relativo à responsabilidade extracontratual ou pelo subtítulo relativo às outras fontes de obrigações.

« Subtítulo IER
« O CONTRATO

« Capítulo I
« Disposições iniciais

« Art. 1101 - O contrato é um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas destinado a criar, modificar, transmitir ou extinguir obrigações.

« Art. 1102 - Cada um é livre de contratar ou não contratar, escolher o seu cocontratante e determinar o conteúdo e a forma do contrato nos limites fixados pela lei.

« A liberdade contratual não permite derogar às regras abrangidas pela ordem pública.

« Art. 1103 - Os contratos legalmente formados valem como lei para quem os elaborou.

« Art. 1104 - Os contratos devem ser negociados, formados e cumpridos de boa-fé.

« Esta disposição é de ordem pública.

« Art. 1105 - Os contratos, independentemente de terem ou não uma denominação própria, estão sujeitos às regras gerais, que são objeto do presente subtítulo.

« As regras particulares de determinados contratos são estabelecidas nas disposições específicas de cada um deles.

« As regras gerais aplicam-se sob reserva destas regras particulares.

« Art. 1106 - O contrato é sinalagmático quando os contratantes se comprometem reciprocamente uns para com os outros.

« É unilateral quando uma ou mais pessoas se comprometem umas para com as outras ou várias outras sem que haja um envolvimento recíproco das mesmas.

« Art. 1107 - O contrato é de título oneroso quando cada uma das partes recebe da outra uma vantagem como contrapartida da que obtém.

« É de título gratuito quando uma das partes obtém junto da outra uma vantagem sem esperar nem receber contrapartida.

« Art. 1108 - O contrato é comutativo quando cada uma das partes se envolve na obtenção junto da outra de uma vantagem que é considerada equivalente à que recebe.

« É aleatório quando as partes aceitam fazer depender os efeitos do contrato, quanto às vantagens e às perdas que daí resultarão, de um evento incerto.

« Art. 1109 - O contrato é consensual quando se forma pela troca única de consentimentos independentemente do modo de expressão.

« O contrato é solene quando a sua validade é subordinada às formas determinadas pela lei.

« O contrato é real quando a sua formação é subordinada ao fornecimento de algo.

« Art. 1110 - O contrato por ajuste direto é aquele cujas estipulações são livremente negociadas entre as partes.

« O contrato de adesão é aquele cujas condições gerais, subtraídas da negociação, são determinadas previamente por uma das partes.

« Art. 1111- O contrato-quadro é um acordo através do qual as partes acordam características gerais das suas relações contratuais futuras. Os contratos de aplicação enunciam as modalidades de cumprimento.

« Art. 1111-1 - O contrato de cumprimento instantâneo é aquele cujas obrigações podem ser cumpridas numa prestação única.

« O contrato de cumprimento sucessivo é aquele cujas obrigações de pelo menos uma das partes são cumpridas em várias prestações escalonadas no tempo.

« Capítulo II
« A formação do contrato

« Secção 1
« A conclusão do contrato

« Subsecção 1
« As negociações

« Art. 1112 - A iniciativa, o desenvolvimento e a rutura das negociações pré-contratuais são livres. Devem imperativamente satisfazer as exigências da boa-fé.

« Em caso de falha cometida nas negociações, a reparação do prejuízo daí resultante não pode ter por objeto compensar a perda das vantagens esperadas do contrato não concluído.

« Art. 1112-1 - A parte que tiver conhecimento de uma informação cuja importância seja determinante para o consentimento da outra deve informá-la quando, legitimamente, esta última ignorar esta informação ou confiar no seu cocontratante.

« Não obstante, este dever de informação não diz respeito à estimativa do valor da prestação.

« Têm uma importância determinante as informações que têm uma ligação direta e necessária com o conteúdo do contrato ou a qualidade das partes.

« Compete a quem alega ser-lhe devida uma informação provar que a outra parte lha devia, na condição dessa outra parte provar que lha forneceu.

« As partes não podem limitar nem excluir este dever.

« Além da responsabilidade de quem foi mantido, o incumprimento desse dever de informação pode implicar a anulação do contrato nas condições previstas no artigo 1130 e seguintes. »

« Art. 1112-2 - Quem utiliza ou divulga sem autorização uma informação confidencial obtida aquando das negociações é responsável nos termos do direito comum.

« Subsecção 2
« A oferta e a aceitação

« Art. 1113 - O contrato é formado pelo encontro de uma oferta e de uma aceitação através das quais as partes manifestam a sua vontade de se comprometer.

« Esta vontade pode resultar de uma declaração ou de um comportamento não equívoco do seu autor.

« Art. 1114 - A oferta, feita à pessoa determinada ou indeterminada, inclui os elementos essenciais do contrato previsto e exprime a vontade do seu autor de ser associado em caso de aceitação. Por predefinição, existe apenas um convite para entrar em negociação.

« Art. 1115 - Pode ser livremente revogado enquanto não tiver sido recebido pelo seu destinatário.

« Art. 1116 - Não pode ser revogado antes da expiração do prazo determinado pelo seu autor ou, por predefinição, do final de um prazo razoável.

« A revogação da oferta em violação desta interdição impede a conclusão do contrato.

« Envolve a responsabilidade extracontratual do seu autor nos termos do direito comum sem obrigar a compensar a perda das vantagens previstas do contrato.

« Art. 1117- A oferta torna-se inválida mediante expiração do prazo fixado pelo seu autor ou, por predefinição, aquando do final de um prazo razoável.

« O mesmo se aplica em caso de incapacidade ou falecimento do seu autor.

« Art. 1118 - A aceitação é a manifestação de vontade do seu autor de estar vinculado nos termos da oferta.

« Desde que a aceitação não chegue ao oferente, pode ser livremente revogada, desde que a revogação chegue ao oferente antes da aceitação.

« Uma aceitação que não esteja em conformidade com a oferta é desprovida de efeito, salvo se constituir uma nova oferta.

« Art. 1119 - As condições gerais invocadas por uma parte não influenciam a outra, a menos que lhe tenham sido comunicadas e por ela aceites.

« Em caso de discordância entre as condições gerais invocadas pelas partes, as cláusulas incompatíveis ficarão sem efeito.

« Em caso de discordância entre as condições gerais e as condições particulares, as segundas prevalecem sobre as primeiras.

« Art. 1120 - O silêncio não significa aceitação, a menos que resulte de outra forma da lei, utilizações, negociações comerciais ou circunstâncias particulares.

« Art. 1121 - O contrato é celebrado logo que a aceitação chegue ao oferente. É considerado estar no local onde a aceitação é obtida.

« Art. 1122 - A lei ou o contrato pode prever um período de reflexão, o prazo antes da expiração relativamente ao qual o destinatário da oferta não pode manifestar a sua aceitação, ou um período de revogação, o prazo antes da expiração em que o seu beneficiário pode retirar o seu consentimento.»

« Subsecção 3

« O pacto de preferência e a promessa unilateral

« Art. 1123 - O pacto de preferência é o contrato através do qual uma parte se compromete a propor prioritariamente ao seu beneficiário negociar com ele no caso de decidir contratar.

« Quando um contrato é celebrado com terceiros em violação de um pacto de preferência, o beneficiário pode obter a reparação do prejuízo sofrido. Quando terceiros tomam conhecimento da existência do pacto e da intenção do beneficiário de invocá-lo, este último pode igualmente apresentar um pedido de nulidade ou solicitar ao juiz que o substitua pelo terceiro no contrato celebrado.

« O terceiro pode solicitar por escrito ao beneficiário que confirme, dentro de um prazo por si fixado e que deve ser razoável, a existência de um pacto de preferência e se prevê invocá-lo.

« O documento escrito menciona que, na ausência de resposta dentro desse prazo, o beneficiário do pacto deixa de poder solicitar a sua substituição do contrato celebrado com o terceiro ou a nulidade do contrato.

« Art. 1124 - A promessa unilateral é o contrato através do qual uma parte, o promotor, concede ao outro, o beneficiário, o direito de optar pela celebração de um contrato cujos elementos essenciais são determinados e para a formação do qual apenas falta o consentimento do beneficiário.

« A revogação da promessa durante o tempo concedido ao beneficiário para optar não impede a formação do contrato-promessa.

« O contrato celebrado por violação da promessa unilateral com terceiros que tinham conhecimento da sua existência é nulo.

« Subsecção 4

« Disposições específicas do contrato celebrado por via eletrónica

« Art. 1125 - A via eletrónica pode ser utilizada para colocar à disposição estipulações contratuais ou informações sobre bens ou serviços.

« Art. 1126 - As informações solicitadas com vista à celebração de um contrato ou as fornecidas durante a sua execução podem ser transmitidas por correio eletrónico se o seu destinatário tiver aceite a utilização desse meio.

« Art. 1127 - As informações destinadas a um profissional podem ser-lhe fornecidas por correio eletrónico, desde que tenha comunicado o seu endereço eletrónico.

« Se estas informações tiverem de ser fornecidas num formulário, este é colocado, por via eletrónica, à disposição da pessoa que o deve preencher.

« Art. 1127-1 - Quem quer que proponha, a título profissional, por via eletrónica, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, coloca à disposição as estipulações contratuais aplicáveis de uma forma que permita a sua conservação e reprodução.

« O autor de uma oferta permanece comprometido para com esta enquanto for acessível por via eletrónica.

« A oferta estabelece também:

« 1.º As diferentes etapas a seguir para celebrar o contrato por via eletrónica;

« 2.º Os meios técnicos que permitem ao destinatário da oferta, antes da celebração do contrato, identificar eventuais erros cometidos na inserção dos dados e corrigi-los;

« 3.º Os idiomas propostos para a celebração do contrato entre os quais deve figurar o francês;

« 4.º Conforme aplicável, as modalidades de arquivamento do contrato pelo autor da oferta e as condições de acesso ao contrato arquivado;

« 5.º Os meios de consulta por via eletrónica das regras profissionais e comerciais às quais o autor da oferta pretende, conforme o caso, se submeter.

« Art. 1127-2 - O contrato só é celebrado de forma válida se o destinatário da oferta tiver tido a possibilidade de verificar os detalhes do seu pedido e o seu preço total e de corrigir os eventuais erros antes de confirmá-lo para expressar a sua aceitação definitiva.

« O autor da oferta deve acusar receção sem demora injustificada, por via eletrónica, do pedido que lhe foi dirigido.

« O pedido, a confirmação da aceitação da oferta e a confirmação de receção são considerados recebidos quando as partes às quais são dirigidos lhes podem aceder.

« Art. 1127-3 - É aberta uma exceção às obrigações visadas no n.º 1 a 5 do artigo 1127-1 e nas duas primeiras alíneas do artigo 1127-2 para os contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços que são celebrados exclusivamente por troca de e-mails.

« As disposições dos n.º 1 a 5 do artigo 1127-1 e do artigo 1127-2 podem também ser derogadas nos contratos celebrados entre profissionais.

« Art. 1127-4 - Uma carta simples referente à celebração ou execução de um contrato pode ser enviada por e-mail.

« A aposição da data de expedição resulta de um procedimento eletrónico cuja fiabilidade é presumida, até prova em contrário, se satisfizer as exigências fixadas por um decreto em Conselho de Estado.

« Art. 1127-5 - Uma carta registada referente à celebração ou execução de um contrato pode ser enviada por e-mail desde que seja encaminhado por um terceiro segundo um processo que permita identificar o terceiro, designar o remetente, garantir a identidade do destinatário e apurar se a carta foi ou não entregue ao destinatário.

« O conteúdo dessa carta, a critério do remetente, pode ser impresso por terceiros em papel para ser distribuído ao destinatário ou pode ser-lhe dirigido por via eletrónica. Neste último caso, se o destinatário não for um profissional, deve ter solicitado o envio por este meio ou ter aceitado a utilização durante as trocas anteriores.

« Quando a aposição da data de expedição ou de receção resulta de um procedimento eletrónico cuja fiabilidade é presumida, até prova em contrário, se satisfizer as exigências fixadas por um decreto em Conselho de Estado.

« Pode ser enviado um aviso de receção ao remetente por via eletrónica ou por qualquer outro dispositivo que permita guardá-lo.

« As modalidades de aplicação do presente artigos são fixadas por decreto em Conselho de Estado.

« Art. 1127-6 - À exceção dos casos previstos nos artigos 1125 e 1126, o envio de um e-mail produz efeitos quando o destinatário, após poder tomar conhecimento do mesmo, acusa a sua receção.

« Se uma disposição previr que o que foi escrito deve ser lido ao destinatário, a entrega de uma carta eletrónica ao interessado nas condições previstas na primeira alínea serve de leitura.

« Secção 2

« A validade do contrato

« Art. 1128 - Para que um contrato seja válido, é necessário o seguinte:

« 1.º O consentimento das partes;

« 2.º A sua capacidade de contratar;

« 3.º Um conteúdo lícito e certo.

« Subsecção 1

« O consentimento

« Parágrafo 1

« A existência do consentimento

« Art. 1129 - De acordo com o artigo 414-1, é necessário estar em pleno uso das faculdades mentais para consentir com um contrato de uma forma válida.

« Parágrafo 2

« Os defeitos do consentimento

« Art. 1130 - O erro, o dolo e a violência viciam o consentimento quando são de uma natureza que,

sem eles, uma das partes não teria celebrado contrato ou teria celebrado contrato mediante termos substancialmente diferentes.

« O seu carácter determinante é avaliado considerando as pessoas e as circunstâncias em que o consentimento foi fornecido.

« Art. 1131 - Os vícios do consentimento são uma causa de nulidade relativa do contrato.

« Art. 1132 - O erro de direito ou de facto, a menos que seja imperdoável, constitui causa de nulidade do contrato quando se referente às qualidades essenciais da prestação devida ou às do cocontratante.

« Art. 1133 - As qualidades essenciais da prestação são aquelas que foram expressa ou tacitamente acordadas e tendo em consideração as que as partes contrataram.

« O erro constitui causa de nulidade se estiver relacionado com a prestação de uma ou da outra parte.

« A aceitação de uma ameaça à qualidade da prestação exclui o erro relativo a esta qualidade.

« Art. 1134 - O erro no que diz respeito às qualidades essenciais do cocontratante só constitui causa de nulidade nos contratos celebrados tendo em consideração a pessoa.

« Art. 1135 - O erro sobre um simples motivo, estranho às qualidades essenciais da prestação devida ou do cocontratante, não constitui causa de nulidade, a menos que as partes o tenham tornado expressamente num elemento determinante do seu consentimento.

« Não obstante, o erro sobre o motivo de uma liberalidade, na ausência do qual o seu autor não teria disposto, constitui causa de nulidade.

« Art. 1136 - O erro sobre o valor através do qual, sem se enganar em relação às qualidades essenciais da prestação, um contratante o torna apenas numa apreciação económica inexata, não constitui causa de nulidade.

« Art. 1137 - O dolo é um ato por parte de um contratante para obter o consentimento do outro através de manobras ou mentiras.

« Constitui igualmente um dolo a dissimulação intencional por parte de um dos contratantes de uma informação cujo carácter determinante para a outra parte é do seu conhecimento.

« Art. 1138 - O dolo é igualmente constituído se advier do representante, gestor de negócios, funcionário ou herdeiro do contratante.

« O mesmo se aplica quando deriva de um terceiro em conluio.

« Art. 1139 - O erro que resulta de um dolo é sempre perdoável; constitui causa de nulidade mesmo se estiver relacionado com o valor da prestação ou com um simples motivo do contrato.

« Art. 1140 - Há violência quando uma parte se deixa envolver pela pressão de uma coerção que lhe provoca receio de expor essa pessoa, a sua sorte ou a de quem lhe é próximo a um mal considerável.

« Art. 1141 - A ameaça de uma via de recurso não constitui violência. A situação é diferente quando a via de direito é desviada do seu propósito ou quando é invocada ou exercida para obter uma vantagem manifestamente excessiva.

« Art. 1142 - A violência é uma causa de nulidade quer tenha sido exercida por uma das partes ou por terceiros.

« Art. 1143 - Existe igualmente violência quando uma parte, abusando do estado de dependência em que se encontra o seu cocontratante, obtém deste um compromisso que o mesmo não teria subscrito na ausência de tal coerção e do qual obtém uma vantagem manifestamente excessiva.

« Art. 1144 - O prazo do processo de declaração de nulidade, em caso de erro ou dolo, começa no dia em que foi descoberto e, no caso de violência, a no dia em que cessou.

« Subsecção 2

« A capacidade e a representação

« Parágrafo 1

« A capacidade

« Art. 1145 - Todas as pessoas singulares podem contratar, salvo em caso de incapacidade prevista

pela lei.

« A capacidade das pessoas morais é limitada aos atos úteis para a realização do seu objeto conforme definido pelos seus estatutos e nos atos que lhes são acessórios, no respeito das regras aplicáveis a cada uma delas.

« Art. 1146 - Estão impossibilitados de contratar, na medida definida pela lei:

« 1.º Os menores não emancipados;

« 2.º Os maiores de idade protegidos na aceção do artigo 425.

« Art. 1147 - A incapacidade de contratar é uma causa de nulidade relativa.

« Art. 1148 - Todas as pessoas incapazes de contratar podem ainda assim realizar os atos correntes autorizados por lei ou na prática, desde que sejam desempenhados nas condições normais.

« Art. 1149 - Os atos correntes realizados pelo menor podem ser anulados por simples lesão. Contudo, a nulidade não é incorrida quando a lesão resulta de um evento imprevisível.

« A simples declaração de maioridade feita pelo menor não constitui um obstáculo à anulação.

« O menor não pode subtrair-se aos compromissos assumidos no exercício da sua profissão.

« Art. 1150 - Os atos realizados pelos maiores protegidos são regidos pelos artigos 435,465 e 494-9 sem prejuízo dos artigos 1148,1151 e 1352-4.

« Art. 1151 - O contratante apto pode impedir o processo de declaração de nulidade contra si indicando que o ato foi útil para a pessoa protegida e isento de lesão ou que desfrutou do mesmo.

« Pode também opor-se ao processo de declaração de nulidade a confirmação do ato pelo seu cocontratante que se tornou ou voltar a tornar apto.

« Art. 1152 - A prescrição da ação começa:

« 1.º Em relação aos atos realizados por um menor, a partir do dia da maioridade ou da emancipação;

« 2.º Em relação aos atos realizados por um maior de idade protegido, a partir do dia em que teve conhecimento da mesma em situação de os refazer de forma válida;

« 3.º Em relação aos herdeiros da pessoa de tutela ou curatela ou à pessoa sujeita a habitação familiar, a partir do dia do falecimento se não tiver começado anteriormente.

« Parágrafo 2

« A representação

« Art. 1153 - O representante legal, judicial ou convencional pode adotar medidas dentro dos limites dos poderes que lhe foram conferidos.

« Art. 1154 - Quando o representante age no limite dos seus poderes em nome do representante e por conta deste, este só é responsável pelo compromisso contratado deste modo.

« Quando o representante declara agir por conta de outrem, mas contrata em nome próprio, só fica comprometido em relação ao cocontratante.

« Art. 1155 - Quando o poder do representante é definido em termos gerais, só abrange os atos conservatórios e de administração.

« Quando o poder é especialmente determinado, o representante só pode realizar os atos para os quais está habilitado e os que lhe estão associados.

« Art. 1156 - O ato realizado por um representante sem poder ou além dos seus poderes é inoponível ao representado, a menos que o terceiro contratante tenha acreditado legitimamente na realidade dos poderes do representante, nomeadamente devido ao comportamento ou às declarações do representado.

« Quando ignorar que o ato foi realizado por um representante sem poder ou além dos seus poderes, o terceiro contratante pode invocar a sua nulidade.

« A inoponibilidade, tal como a nulidade do ato, não pode ser invocada a partir do momento em que o representado a ratificar.

« Art. 1157 - Quando o representante não utiliza os seus poderes de forma correta em detrimento do representado, este último pode invocar a nulidade do ato realizado se o terceiro tiver tido conhecimento da apropriação indevida ou não tiver podido ignorá-la.

« Art. 1158 - O terceiro que duvida do alcance do poder do representante convencional perante um ato

que se prepara para realizar pode solicitar por escrito ao representante que confirme, dentro de um prazo por si fixado e que deve ser razoável, que o representante está habilitado para realizar esse ato.
« O documento escrito mencionado que, na ausência de resposta nesse prazo, o representante é considerado apto para realizar esse ato.

« Art. 1159 - O estabelecimento de uma representação legal ou judicial priva, pelo tempo da sua duração, o representado dos poderes transferidos para o representante.

« A representação convencional permite que o representado exerça os seus direitos.

« Art. 1160 - Os poderes do representante cessam se sofrer de uma incapacidade ou uma interdição.

« Art. 1161 - Um representante não pode agir por conta das duas partes do contrato nem contratar por sua própria conta com o representado.

« Nestes casos, o ato realizado é nulo a menos que a lei o autorize ou que o representado o tenha autorizado ou ratificado.

« Subsecção 3

« O conteúdo do contrato

« Art. 1162 - O contrato não pode derogar à ordem pública nem por estipulações, nem pelo seu objetivo, que este último foi conhecido ou não por todas as partes.

« Art. 1163 - A obrigação tem por objeto uma prestação presente ou futura.

« Deve ser possível e determinada ou determinável.

« A prestação é determinável quando pode ser deduzida do contrato ou por referência às utilizações ou às relações anteriores das partes, sem que seja necessário um novo acordo das partes.

« Art. 1164 - Nos contratos-quadro, pode ser acordado que o preço será fixado unilateralmente por uma das partes, ficando esta encarregada de indicar o montante em caso de contestação.

« Em caso de abuso na fixação do preço, pode ser solicitado ao juiz que obtenha indemnizações por perdas e danos e, conforme o caso, a resolução do contrato.

« Art. 1165 - Nos contratos de prestação de serviço, na ausência de acordo das partes antes da sua execução, o preço pode ser fixado pelo credor, ficando este responsável por indicar o montante em caso de contestação. Em caso de abuso na fixação do preço, podem ser solicitadas ao juiz indemnizações por perdas e danos.

« Art. 1166 - Quando a qualidade da prestação não é determinada ou determinável em virtude do contrato, o devedor deve oferecer uma prestação de qualidade em conformidade com as expectativas legítimas das partes tendo em consideração a sua natureza, práticas e o montante da contrapartida.

« Art. 1167 - Quando o preço ou qualquer outro elemento do contrato deve ser determinado por referência a um índice que não existe ou que deixou de existir ou de ser acessível, este é substituído pelo índice que mais se assemelha.

« Art. 1168 - Nos contratos sinalagmáticos, a falta de equivalência das prestações não constitui causa de nulidade do contrato, a menos que a lei preveja o contrário.

« Art. 1169 - Um contrato a título oneroso é nulo quando, no momento da sua formação, a contrapartida acordada para benefício de quem se compromete é ilusória ou irrisória.

« Art. 1170 - Todas as cláusulas que privem da sua substância a obrigação essencial do devedor são consideradas não escritas.

« Art. 1171 - Num contrato de adesão, todas as cláusulas que criem um desequilíbrio significativo entre os direitos e obrigações das partes do contrato são consideradas não escritas.

« A avaliação do desequilíbrio significativo não inclui o objeto principal do contrato nem a adequação do preço à prestação.

« Secção 3

« A forma do contrato

« Subsecção 1

« Disposições gerais

« Art. 1172 - Os contratos são, por princípio, consensuais.
« No entanto, a validade dos contratos solenes está subordinada à observação de formas determinadas pela lei, sem a qual o contrato é nulo, salvo possível regularização.
« Além disso, a lei subordina a formação de determinados contratados à entrega de algo.

« Art. 1173 - As formas exigidas para fins de prova ou oponibilidade não exercem efeito na validade dos contratos.

« Subsecção 2

« Disposições específicas do contrato celebrado por via eletrónica

« Art. 1174 - Quando é exigido um documento escrito para a validade de um contrato, pode ser estabelecido e conservado em forma eletrónica nas condições previstas nos artigos 1366 e 1367 e, quando é exigido um ato autêntico, na segunda alínea do artigo 1369.

« Quando é exigida uma referência por escrito por parte de quem se obriga, este último pode apô-la em forma eletrónica se as condições desta aposição forem de uma natureza que garanta que só pode ser efetuada por si.

« Art. 1175 - Abre-se exceção às disposições do artigo anterior para:

« 1.º Os atos de ordem privada relativos ao direito da família e das sucessões;

« 2.º Os atos de ordem privada relativos às garantias pessoais ou reais, de natureza civil ou comercial, a menos que sejam realizados por uma pessoa por necessidade da sua profissão.

« Art. 1176 - Quando o teor escrito em papel é submetido a condições particulares de legibilidade ou apresentação, o documento eletrónico deve cumprir exigências equivalentes.

« A exigência de um formulário destacável é satisfeita por um processo eletrónico que permite aceder ao formulário e reenviá-lo pela mesma via.

« Art. 1177 - A exigência de envio em vários exemplares é considerada satisfeita por via eletrónica se puder ser impresso pelo destinatário.

« Secção 4

« As sanções

« Subsecção 1

« A nulidade

« Art. 1178 - Um contrato que não reúna as condições exigidas para a sua validade é nulo. A nulidade deve ser pronunciada pelo juiz, a menos que as partes a constatem de comum acordo.

« Considera-se que o contrato anulado nunca existiu.

« As prestações cumpridas originam restituição nas condições previstas nos artigos 1352 a 1352-9.

« Independentemente da anulação do contrato, a parte lesada pode solicitar reparação dos danos sofridos nos termos do direito comum da responsabilidade extracontratual.

« Art. 1179 - A nulidade é absoluta quando a regra violada tem por objeto a salvaguarda do interesse geral.

« É relativa quando a regra violada tem por único objeto a salvaguarda de um interesse privado.

« Art. 1180 - A nulidade absoluta pode ser solicitada por todas as pessoas que demonstrem interesse, assim como pelo ministério público.

« Não pode ser contemplada pela confirmação do contrato.

« Art. 1181 - A nulidade relativa só pode ser exigida pela parte que a lei prevê proteger.

« Pode ser contemplada pela confirmação.

« Se o processo de declaração de nulidade for relativo a vários titulares, a renúncia de um não impede que os outros ajam.

« Art. 1182 - A confirmação é o ato através do qual aquele que poderia alegar nulidade a renuncia. Este ato menciona o objeto da obrigação e o vício que afeta o contrato.

« A confirmação só pode ser apresentada após o término do contrato.

« A execução voluntária do contrato, tendo conhecimento da causa da nulidade, serve de confirmação. Em caso de violência, a confirmação só pode ser apresentada após a violência cessar.

« A confirmação constitui renúncia aos meios e exceções que poderiam ser oponíveis, no entanto, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

« Art. 1183 - Uma parte pode solicitar por escrito àquela que poderia invocar a nulidade que confirme o contrato ou apresente um pedido de nulidade no prazo de seis meses sob pena de encerramento. A causa da nulidade deve ter cessado.

« O documento escrito menciona expressamente que, na ausência de processo de declaração de nulidade exercido antes do final do prazo de seis meses, o contrato será considerado confirmado.

« Art. 1184 - Quando a causa de nulidade afeta apenas uma ou várias cláusulas do contrato, só constitui nulidade do ato inteiro quando essa(s) cláusula(s) constituiu(íram) um elemento determinante do compromisso das partes ou de uma delas.

« O contrato é mantido quando a lei considera a cláusula não escrita ou quando os fins da regra ignorada exigem a sua preservação.

« Art. 1185 - A exceção de nulidade não está prevista se disser respeito a um contrato que não recebeu qualquer execução.

« Subsecção 2

« A caducidade

« Art. 1186 - Um contrato validamente formado expira se um dos seus elementos essenciais desaparecer.

« Quando a execução de vários contratos é necessária para realizar uma mesma operação e um deles desaparece, expiram os contratos cuja execução é impossibilitada por esse desaparecimento e aqueles para os quais a execução do contrato desaparecido era uma condição determinante do consentimento de uma parte.

« A caducidade só intervém caso o contratante contra o qual é invocada tivesse conhecimento da existência da operação do conjunto no momento em que deu o seu consentimento.

« Art. 1187 - A caducidade põe termo ao contrato.

« Pode originar a restituição nas condições previstas nos artigos 1352 a 1352-9.

« Capítulo III

« A interpretação do contrato

« Art. 1188 - O contrato é interpretado segundo comum intenção das partes e não segundo o sentido literal dos seus termos.

« Quando esta intenção não pode ser declarada, o contrato é interpretado de acordo com o sentido que seria concedido por uma pessoa razoável na mesma situação.

« Art. 1189 - Todas as cláusulas de um contrato são interpretadas umas em relação às outras, atribuindo a cada uma delas o sentido que respeita a coerência do ato inteiro.

« Quando, mediante intenção comum das partes, vários contratos concorrem á mesma operação, são interpretados em função desta.

« Art. 1190 - Em caso de dúvida, o contrato por ajuste direto é interpretado contra o credor e a favor do devedor e o contrato de adesão contra quem o propôs.

« Art. 1191 - Quando uma cláusula é suscetível de dois sentidos, o que confere um efeito prevalece sobre aquele que não a faz produzir qualquer sentido.

« Art. 1192 - Não é possível interpretar as cláusulas como claras e precisas, sob pena de distorção.

« Capítulo IV

« Os efeitos do contrato

« Secção 1

« Os efeitos do contrato entre as partes

« Subsecção 1

« Força obrigatória

« Art. 1193 - Os contratos só podem ser modificados ou revogados por consentimento mútuo das partes ou pelas causas que a lei autoriza.

« Art. 1194 - Os contratos obrigam não só ao que neles está expresso, como também a todos os seguimentos que lhe conferem equidade, prática ou lei.

« Art. 1195 - Se uma alteração de circunstâncias imprevisível aquando da celebração do contrato tornar a execução excessivamente onerosa para uma parte que não tenha aceitado assumir o risco, esta pode exigir uma renegociação do contrato ao seu cocontratante. Continua a executar as suas obrigações durante a renegociação.

« Em caso de recusa ou falha da renegociação, as partes podem acordar a resolução do contrato, na data e nas condições por elas determinadas, ou solicitar de comum acordo ao juiz que proceda à sua adaptação. Na ausência de acordo num prazo razoável, o juiz pode, mediante solicitação de uma parte, rever o contrato ou rescindi-lo, nas data e nas condições por ele fixadas.

« Subsecção 2

« Efeito translativo

« Art. 1196 - Nos contratos que têm por objeto a alienação da propriedade ou a cessão de um outro direito, a transferência ocorre aquando da celebração do contrato.

« Essa transferência pode ser diferida por vontade das partes, pela natureza das coisas ou por efeito da lei.

« A transferência de propriedade constitui transferência dos riscos do caso. Contudo, o devedor da obrigação de fornecimento recupera o encargo a partir da sua nota formal, de acordo com o artigo 1344-2 e sob reserva das regras previstas no artigo 1351-1.

« Art. 1197 - A obrigação de fornecer a coisa constitui obrigação de conservá-la até à entrega, concedendo-lhe todos os cuidados de uma pessoa razoável.

« Art. 1198 - Quando dois compradores sucessivos de um mesmo móvel corpóreo obtêm o seu direito da mesma pessoa, o que tomou posse desse móvel primeiro é preferido, mesmo se o seu direito for posterior, na condição de ser de boa-fé.

« Quando dois compradores sucessivos de direitos sobre um mesmo imóvel obtêm o seu direito da mesma pessoa, o que tiver publicado primeiro o seu título de aquisição enviando na forma autêntica para o ficheiro imobiliário é preferido, mesmo se o seu direito for posterior, na condição de ser de boa-fé.

« Secção 2

« Os efeitos do contrato em terceiros

« Subsecção 1

« Disposições gerais

« Art. 1199 - O contrato só cria obrigações entre as partes.

« Os terceiros não podem solicitar a execução do contrato nem ser forçados a executá-lo, sob reserva do disposto na presente secção e das disposições do capítulo III do título IV.

« Art. 1200 - Os terceiros devem respeitar a situação jurídica criada pelo contrato.

« Podem invocá-la nomeadamente para produção da prova de um feito.

« Art. 1201 - Quando as partes celebraram um contrato aparente que dissimula um contrato oculto, este último, denominado também contradecaração, produz efeito entre as partes. Não é oponível a terceiros, que podem ainda assim invocá-lo.

« Art. 1202 - São nulas todas as contradecarações que tenham por objeto um aumento do preço estipulado no tratado de cessão de um serviço ministerial.

« São igualmente nulos todos os contratos que tenham por objetivo dissimular uma parte do preço, quando diz respeito a uma venda de imóveis, uma cessão de fundos de comércio ou de clientela, uma cessão de um direito a arrendamento ou o benefício de uma promessa de arrendamento referente a todo um imóvel ou parte do mesmo e toda a quantia de uma troca ou de uma partilha ou parte da mesma incluindo bens imóveis, um fundo de comércio ou uma clientela.

« Subsecção 2

« A promessa e a delegação

« Art. 1203 - Só nos podemos comprometer em nome próprio para nós mesmos.

« Art. 1204 - Podemos comprometer-nos prometendo o feito de terceiros.

« O promotor fica isento de qualquer obrigação se o terceiro realizar o feito prometido. Caso contrário, pode ser condenado à indemnização por perdas e danos.

« Quando o fiador tem por objeto a ratificação de um compromisso, este é retroativamente validado na data em que a promessa foi subscrita.

« Art. 1205 - É possível estipular por terceiros.

« Um dos contratantes, o estipulador, pode fazer o outro, o promotor, prometer realizar uma prestação para benefício de um terceiro, o beneficiário. Este último pode ser uma pessoa futura, mas deve ser designado de forma precisa ou poder ser determinado aquando do cumprimento da promessa.

« Art. 1206 - O beneficiário possui um direito direto à prestação contra o promotor desde a estipulação.

« Não obstante, o estipulador pode livremente revogar a estipulação desde que o beneficiário não a tenha aceite.

« A estipulação torna-se irrevogável quando a aceitação chega ao estipulador ou ao promotor.

« Art. 1207 - A revogação só pode advir do estipulador ou, após o seu falecimento, dos seus herdeiros. Estes últimos só podem proceder nesse sentido após expiração de um prazo de três meses a partir do dia em que notificaram o beneficiário para aceitá-la.

« Se não designar um novo beneficiário, a revogação beneficia, conforme o caso, o estipulador ou os seus herdeiros.

« A revogação produz efeito a partir do momento em que o terceiro beneficiário ou o promotor toma conhecimento da mesma.

« Quando é feita por testamento, produz efeito no momento do falecimento.

« O terceiro inicialmente designado é considerado como nunca tendo beneficiado da estipulação feita para seu benefício.

« Art. 1208 - A aceitação pode advir do beneficiário ou, após o seu falecimento, dos seus herdeiros. Pode ser expressa ou tácita. Pode intervir mesmo após o falecimento do estipulador ou do promotor.

« Art. 1209 - O próprio estipulador pode exigir ao promotor o cumprimento do seu compromisso em relação ao beneficiário.

« Secção 3

« A duração do contrato

« Art. 1210 - Os compromissos perpétuos são proibidos.

« Cada contratante pode terminá-los nas condições previstas para o contrato de duração indeterminada.

« Art. 1211 - Quando o contrato é celebrado por uma duração indeterminada, cada parte pode pôr-lhe termo a qualquer momento, sujeita a respeitar o prazo de rescisão previsto contratualmente ou, na sua ausência, um prazo razoável.

« Art. 1212. - Quando o contrato é celebrado por uma duração determinada, cada parte deve executá-lo até ao seu término.

« Ninguém pode exigir a renovação do contrato.

« Art. 1213 - O contrato pode ser prorrogado se os contratantes manifestarem essa vontade antes da sua expiração. A prorrogação não pode violar os direitos de terceiros.

« Art. 1214 - O contrato de duração determinada pode ser renovado por força da lei ou por acordo entre as partes.

« A renovação dá origem a um novo contrato cujo conteúdo é idêntico ao anterior, mas cuja duração é indeterminada.

« Art. 1215 - Aquando da expiração da vigência de um contrato celebrado com duração determinada, os contratantes continuam a executar as obrigações, há recondução tácita. Esta produz os mesmos efeitos da renovação do contrato.

« Secção 4

« A cessão de contrato

« Art. 1216 - Um contratante, o cedente, pode ceder a sua qualidade de parte do contrato a um terceiro, o cessionário, com o consentimento do seu cocontratante, o cedido. Este consentimento pode ser fornecido com antecedência, nomeadamente no contrato celebrado entre os futuros cedente e cedido, caso em que a cessão produz efeito relativamente ao cedido quando o contrato celebrado entre o cedente e o cessionário lhe é notificado ou quando toma conhecimento do mesmo.

« A cessão deve ser objeto de um registo escrito, sob pena de nulidade.

« Art. 1216-1 - Se o cedido tiver expressamente consentido, a cessão de contrato libera o cedente no futuro.

« Por predefinição, e salvo cláusula em contrário, o cedente é responsável solidariamente pela execução do contrato.

« Art. 1216-2 - O cessionário pode opor ao cedido as exceções inerentes à dívida, como a nulidade, a exceção de inexecução, a resolução ou compensação de dívidas associadas. Não pode opor as exceções pessoais ao cedente.

« O cedido pode opor ao cessionário todas as exceções que poderia opor ao cedente.

« Art. 1216-3 - Se o cedente não for liberado pelo cedido, as garantias que possam ter sido consentidas subsistem. Caso contrário, as garantias consentidas por terceiros apenas subsistem com o seu consentimento.

« Se o cedente for liberado, os seus codevedores solidários continuam responsáveis após dedução da sua parte na dívida.

« Secção 5

« A inexecução do contrato

« Art. 1217 - A parte em relação à qual o compromisso não foi cumprido ou em relação à qual foi cumprido de forma imperfeita pode:

«- recusar executar ou suspender a execução da sua própria obrigação;

«- prosseguir com a execução forçada em espécie da obrigação;

«- solicitar uma redução do preço;

«- provocar a resolução do contrato;

«- solicitar reparação das consequências da inexecução.

« As sanções que não forem incompatíveis podem ser acumuladas; as perdas e danos podem sempre ser adicionados.

« Art. 1218 - Ocorrem eventos de força maior em matéria contratual quando um evento fora do controlo do devedor, que não podia ter sido razoavelmente previsto aquando da celebração do contrato e cujos efeitos não podem ser evitados por medidas apropriadas, impede a execução da sua obrigação por parte do devedor.

« Se o impedimento for temporário, o cumprimento da obrigação é suspenso, a menos que o atraso que daí adviria justifique a resolução do contrato. Se o impedimento for definitivo, o contrato é resolvido de pleno direito e as partes ficam isentas das suas obrigações nas condições previstas nos artigos 1351 e 1351-1.

« Subsecção 1

« A exceção da inexecução

« Art. 1219 - Uma parte pode recusar cumprir a sua obrigação, mesmo que esta seja exigível, se a outra parte não cumprir a sua e se esta inexecução for suficientemente grave.

« Art. 1220 - Uma parte pode suspender o cumprimento da sua obrigação desde que seja evidente que o seu cocontratante não apresentará uma execução dentro do prazo e que as consequências dessa

inexecução sejam suficientemente graves para ela. Esta suspensão deve ser notificada com a maior brevidade possível.

« Subsecção 2

« A execução forçada por natureza

« Art. 1221 - O credor de uma obrigação pode, após nota formal, prosseguir com o cumprimento, a menos que esse cumprimento seja impossível ou que exista uma desproporção manifesta entre o seu custo para o devedor e o seu interesse para o credor.

« Art. 1222 - Após nota formal, o credor pode também, num prazo e por um custo razoáveis, fazer ele mesmo executar a obrigação ou, mediante autorização prévia do juiz, destruir o que foi feito em violação desta. Pode solicitar ao devedor o reembolso dos montantes envolvidos para esse fim.

« Pode também exigir perante a justiça que o devedor adiante os montantes necessários para essa execução ou destruição.

« Subsecção 3

« A redução do preço

« Art. 1223 - O credor pode, após notificação formal, aceitar uma execução imperfeita do contrato e solicitar uma redução proporcional do preço.

Se ainda não tiver pago, o credor notifica sobre a sua decisão de reduzir o preço com a maior brevidade possível.

« Subsecção 4

« A resolução

« Art. 1224 - A resolução resulta da aplicação de uma cláusula resolutiva ou, em caso de inexecução suficientemente grave, de uma notificação do credor ao devedor ou de uma decisão de justiça.

« Art. 1225 - A cláusula resolutiva especifica os compromissos cuja inexecução resultarão na resolução do contrato.

« A resolução está subordinada a uma nota formal infrutífera se não tiver sido acordado que resultaria do feito único da inexecução. A nota formal só produz efeito se mencionar expressamente a cláusula resolutiva.

« Art. 1226 - O credor pode, por sua conta e risco, resolver o contrato através de notificação. Salvo em caso de urgência, deve notificar previamente o devedor que não cumpriu o seu compromisso num prazo razoável.

« A nota formal menciona expressamente que, caso o devedor não cumpra a sua obrigação, o credor terá o direito de rescindir o contrato.

« Se a inexecução persistir, o credor notifica o devedor sobre a resolução do contrato e as razões que a motivam.

« O devedor pode a qualquer momento solicitar a contestação da resolução ao juiz. O credor deve assim provar a gravidade da inexecução.

« Art. 1227 - A resolução pode, em todo o caso, ser requerida judicialmente.

« Art. 1228 - O juiz pode, de acordo com as circunstâncias, constatar ou pronunciar a resolução ou ordenar a execução do contrato, estipulando eventualmente um prazo ao devedor ou apenas atribuir uma indemnização por perdas e danos.

« Art. 1229 - A resolução põe termo ao contrato.

« A resolução produz efeito, segundo o caso, nas condições previstas pela cláusula resolutiva, na data da receção por parte do devedor da notificação feita pelo credor, na data fixada pelo juiz ou, na sua ausência, no dia da atribuição na justiça.

« Quando a utilidade das prestações trocadas só for apurada pela execução completa do contrato rescindido, as partes devem restituir a integralidade do que obtiveram uma da outra. Quando a utilidade das prestações trocadas for apurada à medida da execução recíproca do contrato, não ocorre resolução no período anterior à última prestação que não recebeu a sua contrapartida. Nesse caso, a resolução é qualificada de rescisão.

« As restituições ocorrem nas condições previstas nos artigos 1352 a 1352-9.

« Art. 1230 - A resolução não afeta as cláusulas referentes à resolução de conflitos nem as destinadas

a produzir efeito mesmo em caso de resolução, como as cláusulas de confidencialidade e não concorrência.

« Subsecção 5

« A reparação do prejuízo resultante da inexecução do contrato

« Art. 1231 - A menos que a inexecução seja definitiva, a indemnização por perdas e danos só é devida se o devedor tiver emitido previamente uma nota formal sobre a sua execução num prazo razoável.

« Art. 1231-1 - O devedor é condenado, na medida do necessário, ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos devido à inexecução da obrigação ou devido ao atraso na execução, se não apresentar como justificação para o impedimento da execução motivos de força maior.

« Art. 1231-2 - As indemnizações por perdas e danos devidas ao credor são, regra geral, devido à perda sofrido e aos ganhos de que foi privado, salvo as exceções e modificações a seguir.

« Art. 1231-3 - O devedor só é responsável pelas perdas e danos que foram previstos ou que poderiam ter sido previstos aquando da celebração do contrato, salvo quando a inexecução se deve a uma falha grave ou dolosa.

« Art. 1231-4 - Nos casos em que a inexecução do resultado resulta de uma falha grave ou dolorosa, as perdas e danos só incluem o seguimento imediato e direto da inexecução.

« Art. 1231-5 - Quando o contrato estipula que quem não executar pagará um determinado montante como indemnização por perdas e danos, não pode ser atribuído à outra parte um montante superior nem inferior.

« Não obstante, o juiz pode, mesmo oficiosamente, moderar ou aumentar a sanção assim acordada se for manifestamente excessiva ou irrisória.

« Quando o compromisso foi cumprido em parte, a sanção acordada pode ser diminuída pelo juiz, mesmo oficiosamente, na proporção do interesse que a execução parcial implicou para o credor, sem prejuízo da aplicação da alínea anterior.

« Todas as estipulações contrárias às duas alíneas anteriores são consideradas não escritas.

« Salvo inexecução definitiva, a penalização só é aplicada quando o devedor é notificado.

« Art. 1231-6 - As indemnizações por perdas e danos devidas na sequência de um atraso no pagamento de uma obrigação de um montante consistem em juros à taxa legal a contar a partir da nota formal.

« Estas indemnizações por perdas e danos são devidas sem que o credor seja responsável por justificar uma perda.

« O credor ao qual o seu devedor em atraso provocou, de má-fé, um prejuízo independente deste atraso, pode obter indemnizações por perdas e danos distintas dos juros de mora.

« Art. 1231-7 - Em toda a matéria, a condenação a uma indemnização constitui juros à taxa legal mesmo na ausência de reivindicação ou de disposição especial do julgamento. Salvo disposição contrária da lei, estes juros são contados a partir da prolação do julgamento, a menos que o juiz decida algo diferente.

« Em caso de confirmação pura e simples pelo juiz de recurso de uma decisão atribuindo uma indemnização para reparação de danos, esta inclui de pleno direito juros à taxa legal a contar a partir do julgamento de primeira instância. Nos outros casos, a indemnização atribuído em recurso inclui juros a contar a partir da decisão de mobilização. O juiz de recurso pode sempre não aplicar as disposições da presente alínea.

« Subtítulo II

« A RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

« Capítulo I

« A responsabilidade extracontratual no geral

« Art. 1240 - Todos os atos do homem que provoquem danos a terceiros pelos quais tenha culpa obrigam-no a repará-los.

« Art. 1241- Cada um é responsável pelos danos que provocou não só com o seu ato, como também por sua negligência ou imprudência.

« Art. 1242 - Somos responsáveis não só pelos danos que provocamos com os nossos próprios atos, como também pelos que são provocados por atos das pessoas pelas quais devemos responder ou pelas coisas que estão à nossa guarda.

« Não obstante, quem detém, a qualquer título, total ou parcialmente o imóvel ou bens mobiliários em que ocorreu um incêndio não será responsável, perante terceiros, pelos danos provocados por esse incêndio, a menos que seja provado que deve ser atribuído a uma falha sua ou das pessoas pelas quais é responsável.

« Esta disposição não se aplica às relações entre proprietários e locatários, que continuam a reger-se pelos artigos [1733](#) e [1734](#) do código civil.

« O pai e a mãe, exercendo a autoridade parental, são solidariamente responsáveis pelos danos provocados pelos seus filhos menores que habitam consigo.

« Os donos e comitentes pelos danos provocados pelos seus trabalhadores domésticos e funcionários nas funções em que os empregou;

« Os professores e artesãos pelos danos provocados pelos seus alunos e formandos durante o período em que estão sob a sua vigilância.

« A responsabilidade acima é aplicável a menos que o pai e a mãe e os artesãos provem que não puderam impedir o ato que dá lugar a esta responsabilidade.

« No que diz respeito aos professores, as falhas, imprudências ou negligências invocadas contra eles como tendo provocado o ato danoso devem ser provadas, de acordo com o direito comum, pelo requerente, em tribunal.

« Art. 1243 - O proprietário de um animal ou quem o acolhe enquanto está na sua posse é responsável pelos danos provocados pelo animal, esteja o animal à sua guarda ou tenha o animal sido perdido ou fugido.

« Art. 1244 - O proprietário de um edifício é responsável pelos danos provocados pela sua ruína quando esta acontece por falha de manutenção ou por defeitos de construção.

« Capítulo II

« A responsabilidade resultante de produtos defeituosos

« Art. 1245 - O produtor é responsável pelos danos provocados por um defeito no seu produto, independentemente de estar ou não ligado à vítima por um contrato.

« Art. 1245-1 - As disposições do presente capítulo aplicam-se à reparação dos danos que resultam de uma ofensa à pessoa.

« Aplicam-se igualmente à reparação dos danos superiores a um montante determinado por decreto que resultam de um violação de um bem que não o próprio produto defeituoso.

« Art. 1245-2 - É um produto móvel mesmo se estiver incorporado num imóvel, incluindo produtos do solo, de elevação, de caça e de pesca. A eletricidade é considerada um produto.

« Art. 1245-3 - Um produto é defeituoso na aceção do presente capítulo quando não oferece a segurança que se pode legitimamente esperar.

« Na avaliação da segurança que se pode legitimamente prever, deve ter em conta todas as circunstâncias e nomeadamente a apresentação do produto, a utilização que pode ser razoavelmente prevista e o momento da sua colocação em circulação.

« Um produto não pode ser considerado defeituoso pelo simples facto de um outro, mais aperfeiçoado, ter sido posteriormente colocado em circulação.

« Art. 1245-4 - Um produto é colocado em circulação quando o produtor se privou voluntariamente do mesmo.

« Um produto é objeto apenas de uma única colocação em circulação.

« Art. 1245-5 - É produtor, quando se trata de um título profissional, o fabricante de um produto acabado, o produtor de uma matéria-prima, o fabricante de um componente.

« São equiparadas a um produto para aplicação do presente capítulo todas as pessoas atuando a título profissional:

« 1.º Que se apresentem como produtor apresentando o seu nome, a sua marca ou outro sinal distintivo no produto;

« 2.º Que importem um produto na Comunidade Europeia tendo em vista uma venda, uma localização, com ou sem promessa de venda, ou qualquer outra forma de distribuição.

« Na aceção do presente capítulo, não são consideradas produtores as pessoas cuja responsabilidade possa ser invocada com base nos artigos 1792 a 1792-6 e 1646-1.

« Art. 1245-6 - Se o produtor não puder ser identificado, o vendedor, o locatário, à exceção do credor-locador ou do locador equiparado ao credor-locador, ou qualquer outro fornecedor profissional é responsável pelo defeito de segurança do produto, nas mesmas condições do produtor, a menos que designe o seu próprio fornecedor ou o produtor num prazo de três meses a partir da data em que o pedido da vítima lhe foi comunicado.

« O recurso do fornecedor contra o produto obedece às mesmas regras do pedido que advém da vítima direta do defeito. Contudo, deve agir no ano após à data da sua citação perante a justiça.

« Art. 1245-7 - Em caso de danos provocados pelo defeito de um produto incorporado num outro, o produtor da parte integrante e o que efetuou a incorporação são solidariamente responsáveis.

« Art. 1245-8 - O requerente deve provar os danos, o defeito e a ligação de causalidade entre o defeito e os danos.

« Art. 1245-9 - O produtor pode ser responsável pelo defeito mesmo que o produto tenha sido fabricado respeitando as regras da técnica ou as normas existentes ou mesmo tendo sido sujeito a autorização administrativa.

« Art. 1245-10 - O produtor é estritamente responsável, a menos que prove:

« 1.º Que não tinha colocado o produto em circulação;

« 2.º Que, tendo em conta as circunstâncias, é possível estimar que o defeito que provocou os danos não existia no momento em que o produto foi colocado em circulação;

« 3.º Que o produto não se destinava a venda ou a qualquer outra forma de distribuição;

« 4.º Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos aquando da colocação em circulação não permitiu detetar a existência do defeito;

« 5.º Ou que o defeito se deve à conformidade do produto com as regras imperativas de ordem legislativa ou regulamentar.

« O produtor da parte integrante também não é responsável se estabelecer que o defeito é imputável à conceção do produto em que essa parte foi incorporada ou às instruções fornecidas pelo produtor desse produto.

« Art. 1245-11 - O produtor não pode invocar a causa de exoneração prevista no n.º 4 do artigo 1245-10 quando os danos foram provocados por um elemento do corpo humano ou pelos produtos emitidos do mesmo.

« Art. 1245-12 - A responsabilidade do produtor pode ser reduzida ou suprimida, tendo em conta todas as circunstâncias, quando os danos são provocados por um defeito do produto e por falha da vítima ou de uma pessoa pela qual a vítima é responsável.

« Art. 1245-13 - A responsabilidade do produtor perante a vítima não é reduzida pelo facto de terceiros terem contribuído para a produção dos danos.

« Art. 1245-14 - As cláusulas que visam excluir ou limitar a responsabilidade como resultado dos produtos defeituosos são interditas e consideradas não escritas.

« Contudo, no caso de danos provocados a bens que não são utilizados pela vítima principalmente para a sua utilização ou consumo privado, as cláusulas estipuladas entre profissionais são válidas.

« Art. 1245-15 - Salvo falha do produtor, a responsabilidade deste, com base nas disposições do presente capítulo, termina 10 anos após a colocação em circulação do produto que provocou os danos, a menos que, durante esse período, a vítima tenha tentado uma ação judicial.

« Art. 1245-16 - A ação de indemnização com base nas disposições do presente capítulo prescreve num prazo de três anos a partir da data em que o requerente teve ou devia ter tido conhecimento dos danos, do defeito e da identidade do produtor.

« Art. 1245-17 - As disposições do presente capítulo não consideram os direitos que a vítima de danos pode invocar ao abrigo do direito da responsabilidade contratual ou extracontratual ou ao abrigo de um regime especial de responsabilidade.

« O produtor continua a ser responsável pelas consequências da sua falha e da das pessoas pelas quais responde.

« Subtítulo III

« OUTRAS FONTES DAS OBRIGAÇÕES

« Art. 1300 - Os quase-contratos são feitos puramente voluntários dos quais resulta um compromisso de quem dele desfruta sem direito e, por vezes, um compromisso do seu autor em relação a outra pessoa.

« Os quase-contratos regidos pelo presente subtítulo são a gestão de assuntos, o pagamento do indevido e o enriquecimento injustificado.

« Capítulo I

« A gestão de assuntos

« Art. 1301 - Aquele que, sem ser responsável, gira ciente e convenientemente o negócio de outrem, sem consentimento ou sem oposição do dono desse negócio, é submetido, no cumprimento de atos jurídicos e materiais da sua gestão, a todas as obrigações de um mandatário.

« Art. 1301-1 - É responsável por incluir na gestão do negócio todos os cuidados de uma pessoa razoável; deve prosseguir com a gestão até que o dono do negócio ou o seu sucessor esteja em condições de prosseguir com a mesma.

« O juiz pode, segundo as circunstâncias, moderar a indemnização devida ao dono do negócio devido a falhas ou à negligência do gestor.

« Art. 1301-2 - Aquele cujo negócio foi convenientemente gerido deve satisfazer os compromissos assumidos no seu interesse pelo gestor.

« Reembolsa ao gestor as despesas incorridas para seu próprio interesse e indemniza-o pelos danos sofridos devido à sua gestão.

« As somas avançadas pelo gestor vencerão juros do dia do pagamento.

« Art. 1301-3 - A ratificação da gestão pelo dono produz os mesmos efeitos de um mandato.

« Art. 1301-4 - O interesse pessoal do gestor em se encarregar do negócio de outrem não exclui a aplicação de regras da gestão de negócios.

« Nesse caso, o custo dos compromissos, das despesas e dos danos é repartido de forma proporcional aos interesses de cada um no negócio comum.

« Art. 1301-5 - Se a ação do gestor não cumprir os requisitos da gestão de negócios, mas ainda assim beneficiar o dono desse negócio, este deve indemnizar o gestor segundo as regras de enriquecimento injustificado.

« Capítulo II

« O pagamento do indevido

« Art. 1302 - Todo o pagamento supõe uma dívida; o que foi recebido sem ser devido está sujeito a restituição.

« A restituição não é admitida no que diz respeito às obrigações naturais que foram voluntariamente saldadas.

« Art. 1302-1 - Aquele que recebe por erro ou conscientemente o que não lhe é devido deve restituí-lo à pessoa de quem o recebeu indevidamente.

« Art. 1302-2 - Aquele que, por erro ou sob coação, saldou a dívida de outrem pode agir em restituição contra o credor. Não obstante, este direito cessa caso o credor, na sequência do pagamento, tenha destruído o seu título ou abandonado as garantias que asseguravam a sua obrigação de dívida.

« A restituição pode também ser solicitada à pessoa cuja dívida foi saldada por erro.

« Art. 1302-3 - A restituição está sujeita às regras fixadas nos artigos 1352 a 1352-9.

« Pode ser reduzida se o pagamento derivar de uma falha.

« Capítulo III

« O enriquecimento injustificado

« Art. 1303 - Além dos casos de gestão de negócios e de pagamento do indevido, aquele que beneficia de um enriquecimento injustificado em detrimento de outro deve, ao que se encontra

empobrecido, uma indemnização igual ao menor dos dois valores do enriquecimento e do empobrecimento.

« Art. 1303-1 - O enriquecimento é injustificado quando não deriva do cumprimento de uma obrigação por parte do empobrecido nem da sua intenção liberal.

« Art. 1303-2 - Não ocorrerá indemnização se o empobrecimento derivar de um ato realizado pelo empobrecido tendo em vista lucro pessoal.

« A indemnização pode ser moderada pelo juiz se o empobrecimento derivar de uma falha do empobrecido.

« Art. 1303-3 - O empobrecido não age com base nisso quando uma outra ação lhe é intentada ou quando se confronta com um obstáculo de direito, tal como a prescrição.

« Art. 1303-4 - O empobrecimento constatado no dia da despesa e o enriquecimento conforme subsista no dia do pedido são avaliados no dia do julgamento. Em caso de má-fé do enriquecido, a indemnização devida é igual ao mais elevado desses dois valores.»

○ Capítulo II: disposições relativas ao regime geral das obrigações

Artigo 3.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

O título IV "Compromissos que se formam sem acordo" é substituído pelas disposições seguintes:

« Título IV

« DO REGIME GERAL DAS OBRIGAÇÕES

« Capítulo I

« As modalidades da obrigação

« Secção 1

« A obrigação condicional

« Art. 1304 - A obrigação é condicional quando depende de um evento futuro e incerto.

« A condição é prévia quando a sua realização torna a obrigação pura e simples.

« É resolutiva quando a sua realização resulta na aniquilação da obrigação.

« Art. 1304-1 - A condição deve ser lícita. Por predefinição, a obrigação é nula

« Art. 1304-2 - É nula a obrigação contratada sob uma condição cuja realização depende da exclusiva vontade do devedor. Esta nulidade não pode ser invocada quando a obrigação foi cumprida com conhecimento de causa.

« Art. 1304-3 - A condição prévia é considerada respeitada se quem nela tinha interesse impediu a sua realização.

« A condição resolutória é considerada não cumprida se o seu cumprimento tiver sido provocado pela parte que nela tinha interesse.

« Art. 1304-4 - Uma parte é livre de renunciar à condição estipulada do seu exclusivo interesse se esta não for cumprida.

« Art. 1304-5 - Antes da condição prévia ser cumprida, o devedor deve abster-se de qualquer ato que impeça a boa execução da obrigação; o credor pode apresentar qualquer ato cautelar e impugnar os atos do devedor realizados em situação de defraudamento dos seus direitos.

« O que foi pago pode ser repetido quando a condição prévia não foi cumprida.

« Art. 1304-6 - A obrigação torna-se pura e simples a partir do cumprimento da condição prévia.

« Contudo, as partes podem prever que o cumprimento da condição terá um efeito retroativo no dia do contrato. A coisa objeto da obrigação não deixa de estar sujeita aos riscos do devedor, que conserva a sua administração e tem direito aos frutos até ao cumprimento da condição.

« Em caso de incumprimento da condição prévia, a obrigação é considerada como nunca tendo existido.

« Art. 1304-7 - O cumprimento da condição resolutiva extingue retroativamente a obrigação, sem pôr em causa, conforme o caso, os atos conservatórios e de administração.

« A retroatividade não acontece se for esse o acordo das partes ou se a utilidade das prestações trocadas tiver sido apurada à medida da execução recíproca do contrato.

« Secção 2

« A obrigação a termo

« Art. 1305 - A obrigação é a termo quando a sua exigibilidade é diferida até ocorrência de um evento futuro e certo, ainda que a data seja incerta.

« Art. 1305-1 - O termo pode ser explícito ou tácito.

« Na ausência de acordo, o juiz pode fixá-lo tendo em consideração a natureza da obrigação e a situação das partes.

« Art. 1305-2 - O que apenas é devido a termo não pode ser exigido antes do prazo, mas o que foi pago com antecedência não pode ser repetido.

« Art. 1305-3 - O termo beneficia o devedor se não resultar da lei, da vontade das partes ou das circunstâncias que estabeleceu a favor do credor ou das duas partes.

« A parte para benefício exclusivo da qual o termo foi fixado pode renunciar ao mesmo sem o consentimento da outra.

« Art. 1305-4 - O devedor não pode reclamar o benefício do termo se não fornecer garantias prometidas ao credor ou se diminuir as que garantem a obrigação.

« Art. 1305-5 - O vencimento do termo incorrido por um devedor é inoponível aos seus coobrigados, mesmo solidários.

« Secção 3

« A obrigação plural

« Subsecção 1

« A pluralidade de objetos

« Parágrafo 1

« A obrigação cumulativa

« Art. 1306 - A obrigação é cumulativa quando tem por objeto várias prestações e quando apenas o cumprimento da totalidade das mesmas libera o devedor.

« Parágrafo 2

« A obrigação alternativa

« Art. 1307 - A obrigação é alternativa quando tem por objeto várias prestações e quando a execução de uma delas libera o devedor.

« Art. 1307-1 - A escolha entre as prestações compete ao devedor.

« Se a escolha não for exercida no momento conveniente ou dentro de um prazo razoável, a outra parte pode, após notificação, exercer esta escolha ou rescindir contrato.

« A escolha exercida é definitiva e implica a perda do carácter alternativo da obrigação.

« Art. 1307-2 - Caso se deva a um motivo de força maior, a impossibilidade de executar a prestação escolhida libera o devedor.

« Art. 1307-3 - O devedor que não comunicou a sua escolha deve, se uma das prestações se tornar impossível, executar uma das outras.

« Art. 1307-4 - O credor que não comunicou a sua escolha deve, se uma das prestações se tornar impossível de executar devido ao motivo de força maior, se contentar com uma das outras.

« Art. 1307-5 - Quando as prestações se tornam impossível, o credor só fica liberado se a impossibilidade se dever, para cada um deles, a um motivo de força maior.

« Parágrafo 3

« A obrigação facultativa

« Art. 1308 - A obrigação é facultativa quando tem por objeto uma determinada prestação que o devedor facultou para não ter de fornecer outra.

« A obrigação facultativa é liquidada se a execução da prestação inicialmente acordada se tornar impossível devido a um motivo de força maior.

« Subsecção 2

« A pluralidade de sujeitos

« Art. 1309 - A obrigação que liga vários credores ou devedores divide-se de pleno direito entre eles. A divisão ocorre igualmente entre os seus sucessores, ainda que a obrigação seja solidária. Se não for regulamentada de outra forma pela lei ou pelo contrato, a divisão ocorre por partes iguais.

« Cada um dos credores só tem direito à sua parte da obrigação de dívida comum; cada um dos devedores só é responsável pela sua parte da dívida comum.

« A situação é diferente, nas relações entre os credores e os devedores, do que se a obrigação for solidária ou a prestação devida for indivisível.

« Parágrafo 1

« A obrigação solidária

« Art. 1310 - A solidariedade é legal ou convencional; não se presume.

« Art. 1311 - A solidariedade entre credores permite que cada um exija e receba o pagamento de toda a obrigação de dívida. O pagamento feito a um deles, que informa os outros, libera o devedor em relação a todos.

« O devedor pode pagar a um ou a outro dos credores solidários desde que não seja perseguido por um deles.

« Art. 1312 - Todos os atos que interrompam ou suspendam a prescrição em relação a um dos credores solidários beneficiam os outros credores.

« Art. 1313 - A solidariedade entre os devedores obriga cada um deles a toda a dívida. O pagamento feito por um deles libera todos perante o credor.

« O credor pode solicitar o pagamento ao devedor solidário à sua escolha. As perseguições exercidas contra um dos devedores solidários não impedem o credor de exercer perseguições semelhantes contra os outros.

« Art. 1314 - O pedido de juros formado contra um dos devedores solidários afeta juros em relação a todos.

« Art. 1315 - O devedor solidário perseguido pelo credor pode opor as exceções que são comuns a todos os codevedores, tal como a nulidade ou a resolução, e as que lhe são pessoais. Não pode opor as exceções que são pessoais a outros codevedores, como a concessão de um termo. Contudo, quando uma exceção pessoal a um outro codevedor extingue a parte dividida deste, nomeadamente em caso de compensação ou de remissão da dívida, pode invocá-la para deduzi-la do total da dívida.

« Art. 1316 - O credor que recebe pagamento de um dos codevedores solidários e autoriza uma remissão de solidariedade conserva a sua obrigação de dívida contra os outros após dedução da parte do devedor que isentou.

« Art. 1317 - Entre eles, os codevedores solidários só contribuem para a dívida cada um pela própria parte.

« Quem pagou mais do que a sua parte dispõe de um recurso contra os outros proporcional à sua própria parte.

« Se um deles for insolvente, a sua parte é repartida, por contribuição, entre os codevedores solventes, incluindo o que fez o pagamento e o que beneficiou de uma remissão de solidariedade.

« Art. 1318 - Se a dívida advier de um negócio que só diz respeito a um dos codevedores solidários,

este é o único responsável pela dívida perante os outros. Se a tiver pago, não dispõe de qualquer recurso contra os seus codevedores. Se a tiverem pago, dispõe de um recurso contra si.

« Art. 1319 - Os codevedores solidários respondem solidariamente pela inexecução da obrigação. Os encargos são suportados a título definitivo pelas pessoas a quem a inexecução é imputável.

« Parágrafo 2

« A obrigação à prestação indivisível

« Art. 1320 - Cada um dos credores de uma obrigação de prestação indivisível, por natureza ou por contrato, pode exigir e receber o pagamento integral, salvo declaração aos outros, mas não pode dispor da obrigação de dívida nem receber o prémio em vez da coisa.

« Cada um dos devedores de uma tal obrigação é responsável pelo todo, mas tem os seus recursos em contribuição contra os outros.

« O mesmo se aplica a cada um dos sucessores destes credores e devedores.

« Capítulo II

« As operações em relação a obrigações

« Secção 1

« A cessão de créditos

« Art. 1321 - A cessão de créditos é um contrato através do qual o credor cedente transmite, a título oneroso ou gratuito, toda a sua obrigação de dívida ou parte da mesma contra o devedor cedido a um terceiro denominado cessionário.

« Pode abranger uma ou mais obrigações de dívida presentes ou futuras, determinadas ou determináveis.

« Aplica-se aos complementos da obrigação de dívida.

« O consentimento do devedor não é necessário, a menos que a obrigação de dívida tenha sido estipulada como intransferível.

« Art. 1322 - A cessão de créditos deve ser objeto de um registo escrito, sob pena de nulidade.

« Art. 1323 - Entre as partes, a transferência de créditos ocorre na data do ato.

« É oponível a terceiros a partir desse momento. Em caso de contestação, a prova da data da cessão compete ao cessionário, que pode comunicá-la por todos os meios.

« Contudo, a transferência de créditos futuros só ocorre no dia da sua criação, tanto entre as partes quanto perante terceiros.

« Art. 1324 - A cessão só é oponível ao devedor, se já tiver consentido, se lhe tiver sido notificada ou se a tiver reconhecido.

« O devedor pode opor ao cessionário as exceções inerentes à dívida, como a nulidade, a exceção de inexecução, a resolução ou compensação de dívidas conexas. Pode igualmente opor as exceções derivadas das suas relações com o cedente antes que a cessão se lhe torne oponível, tal como a concessão de um termo, a remissão de dívida ou a compensação de dívidas não conexas.

« O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis por todos os encargos complementares ocasionados pela cessão cujo devedor não tem de adiantar. Salvo cláusula em contrário, a cobertura destas despesas compete ao cessionário.

« Art. 1325 - A disputa entre cessionários sucessivos por créditos resolve-se a favor do primeiro em termos de data; dispõe de um recurso contra a pessoa a quem o devedor teria feito um pagamento.

« Art. 1326 - Quem concede créditos a título oneroso garante a existência do crédito e dos seus complementos, a menos que o cessionário o tenha adquirido por sua própria conta e risco ou tenha tido conhecimento do carácter incerto do crédito.

« Só é responsável pela solvência do devedor quando se compromete a tal e até ao limite do preço que pôde retirar da cessão dos seus créditos.

« Quando o cedente garante a solvência do devedor, esta garantia entende-se apenas a partir da solvência atual. Contudo, pode estender-se à solvência no dentro do prazo, mas na condição expressamente especificada pelo cedente.

« Secção 2

« A cessão de dívida

« Art. 1327 - Um devedor pode, com acordo do credor, ceder a sua dívida.

« Art. 1327-1 - O credor, se tiver consentido previamente com a cessão ou não tiver tido qualquer intervenção, só se pode opor ou invocá-la no dia em que lhe seja notificada ou que a reconheça.

« Art. 1327-2 - Se o credor consentir expressamente, o devedor originário é liberado no futuro. Por predefinição, e salvo cláusula em contrário, é responsável solidariamente pelo pagamento da dívida.

« Art. 1328 - O devedor substituído e o devedor original, se continuar responsável, podem opor ao credor as exceções inerentes à dívida, como a nulidade, a exceção de inexecução, a resolução ou compensação de dívidas associadas. Cada um deles pode também opor as exceções que lhe forem pessoais.

« Art. 1328-1 - Quando o devedor original não é creditado pelo credor, as garantias subsistem. Caso contrário, as garantias consentidas por terceiros apenas subsistem com o seu consentimento.

« Se o cedente for isentado, os seus codevedores solidários continuam responsáveis após dedução da sua parte na dívida.

« Secção 3

« A novação

« Art. 1329 - A novação é um contrato que tem por objeto substituir uma obrigação que liquida por uma obrigação nova que cria.

« Pode decorrer por substituição de obrigação entre as mesmas partes, por mudança de devedor ou por mudança de credor.

« Art. 1330 - A novação não se presume; a vontade de operar deve resultar claramente do ato.

« Art. 1331 - A novação só ocorre se a obrigação antiga e a obrigação nova forem válidas, a menos que tenha por objeto declarado substituir um compromisso válido por um compromisso marcado por um vício.

« Art. 1332 - A novação por mudança de devedor pode ocorrer sem a contribuição do primeiro devedor.

« Art. 1333 - A novação por mudança de credor requer o consentimento do devedor. Este pode aceitar previamente que o novo credor seja designado pelo primeiro.

« A novação é oponível a terceiros à data do ato. Em caso de contestação da data da novação, a demonstração é responsabilidade do novo credor, que a poder fazer de todos os modos.

« Art. 1334 - A extinção da obrigação antiga estende-se a todos os seus complementos.

« Contudo, excepcionalmente, as garantias de origem pode ser reservadas para a garantia da nova obrigação com o consentimento dos terceiros fiadores.

« Art. 1335 - A novação acordada entre o credor e um dos codevedores solidários libera os outros.

« A novação acordada entre o credor e uma caução não libera o devedor principal. Libera as outras cauções à taxa da parte contributiva cuja obrigação foi objeto da novação.

« Secção 4

« A delegação

« Art. 1336 - A delegação é uma operação através da qual uma pessoa, o delegante, obtém de outra, o delegado, que se obriga perante uma terceira, o delegatário, que o aceita como devedor.

« O delegado não pode, salvo estipulação em contrário, opor ao delegatário qualquer exceção baseada nas suas relações com o delegante ou nas suas relações entre este último e o delegatário.

« Art. 1337 - Quando o delegante é devedor do delegatário e a vontade do delegatário de isentar o delegante resulta expressamente do ato, a delegação opera novação.

« Contudo, o delegante continua a ser responsável se se tiver comprometido expressamente a garantir a solvência futura do delegado ou se este último estiver sujeito a um procedimento de apuramento das suas dívidas aquando da delegação.

« Art. 1338 - Quando o delegante é devedor do delegatário, mas este não o isentou da sua dívida, a

delegação concede ao delegatário um segundo devedor.

« O pagamento feito por um dos dois devedores libera o outro em conformidade.

« Art. 1339 - Quando o delegante é credor do delegado, os seus créditos só são liquidados por execução da obrigação do delegado perante o delegatário e em conformidade.

« Até aqui, o delegante só pode exigir nem receber o pagamento para a parte que exceda o compromisso do delegado. Só recupera os seus direitos executando a sua própria obrigação perante o delegatário.

« A cessão ou a entrada do crédito do delegante só produz efeito sujeita às mesmas limitações.

« Contudo, se o delegatário tiver liberado o delegante, o delegado fica liberado perante o delegante, à taxa do montante do seu compromisso perante o delegatário.

« Art. 1340 - A simples indicação feita pelo devedor de uma pessoa designada para pagar no seu lugar não constitui novação nem delegação. O mesmo se aplica à simples indicação feita pelo credor de uma pessoa designada para receber o pagamento por ele.

« Capítulo III

« As ações intentadas pelo credor

« Art. 1341 - O credor tem o direito à execução da obrigação; pode obrigar o devedor nas condições previstas pela lei.

« Art. 1341-1 - Quando a falha do devedor no exercício dos seus direitos e ações de carácter patrimonial compromete os direitos do seu credor, este pode exercê-los em nome do seu devedor, à exceção dos que estão exclusivamente relacionados com essa pessoa.

« Art. 1341-2 - O credor pode assim agir em seu nome pessoal para fazer declarar inoponíveis a seu respeito os atos apresentados pelo seu devedor em situação de defraudamento dos seus direitos, mediante obrigação de apurar, se se tratar de um ato a título oneroso, se o terceiro cocontratante tinha conhecimento da fraude.

« Art. 1341-3 - Nos casos determinados pela lei, o credor pode atuar diretamente como pagamento da sua dívida contra um devedor do seu devedor.

« Capítulo IV

« A extinção da obrigação

« Secção 1

« O pagamento

« Subsecção 1

« Disposições gerais

« Art. 1342 - O pagamento é a execução voluntária da prestação devida.

« Deve ser feito uma vez que a dívida se torne exigível.

« Libera o devedor perante o credor e extingue a dívida, exceto quando a lei ou o contrato prevê uma sub-rogação nos direitos do credor.

« Art. 1342-1 - O pagamento pode ser feito por uma pessoa que não seja responsável, salvo recusa legítima do credor.

« Art. 1342-2 - O pagamento deve ser feito ao credor ou à pessoa designada para recebê-lo.

« O pagamento feito a uma pessoa que não tivesse competência para recebê-lo é ainda assim válido se o credor o ratificar ou se dele tiver usufruído.

« O pagamento feito a um credor perante a incapacidade de contratar não é válido se não tiver beneficiado dele.

« Art. 1342-3 - O pagamento feito de boa-fé a um credor aparente é válido.

« Art. 1342-4 - O credor pode recusar um pagamento parcial mesmo se a prestação for divisível.

« Pode aceitar receber como pagamento outra coisa que não a que lhe é devida.

« Art. 1342-5 - O devedor de uma obrigação de recuperar um corpo é liberado pela sua remissão ao

credor como está, a menos que prove, em caso de deterioração, que não se deve a um ato seu nem a um ato de pessoas pelas quais deve responder.

« Art. 1342-6 - Na ausência de uma outra designação pela lei, pelo contrato ou pelo juiz, o pagamento deve ser feito ao domicílio do devedor.

« Art. 1342-7 - Os encargos do pagamento ficam a cargo do devedor.

« Art. 1342-8 - O pagamento é comprovado por todos os meios.

« Art. 1342-9 - A entrega voluntária por parte do credor ao devedor do original a título privado ou da cópia executiva do título dos seus créditos permite uma presunção simples de liberação.

« A mesma entrega a um dos codevedores solidários produz o mesmo efeito perante todos.

« Art. 1342-10 - O devedor de várias dívidas pode indicar, quando pagar, a que pretende saldar.

« Na ausência de indicação por parte do devedor, a imputação ocorre como se segue: primeiramente sobre as dívidas vencidas. Entre estas, sobre as dívidas que o devedor tinha mais interesse em saldar. Perante igualdade de interesses, a imputação ocorre sobre a mais antiga. Se todas as coisas forem iguais, faz-se proporcionalmente.

« Subsecção 2

« Disposições específicas sobre as obrigações de somas de dinheiro

« Art. 1343 - O devedor de uma obrigação de soma de dinheiro fica isento pelo pagamento do seu montante nominal.

« O montante da soma devida pode variar em função da variação de indexação.

« O devedor de uma dívida de valor fica isento pelo pagamento da soma de dinheiro resultante da sua liquidação.

« Art. 1343-1 - Quando a obrigação de soma de dinheiro produz juros, o devedor fica isento pagando o principal e os juros. O pagamento parcial é primeiramente imputado sobre os juros.

« O interesse é acordado pela lei ou estipulado no contrato. A taxa de juros convencional deve ser fixada por escrito. É considerada anual por predefinição.

« Art. 1343-2 - Os juros vencidos, devidos pelo menos por um ano inteiro, produzem juros se o contrato o tiver previsto ou se uma decisão de justiça o precisar.

« Art. 1343-3 - O pagamento, em França, de uma obrigação de soma de dinheiro é efetuado em euros. Contudo, o pagamento pode ocorrer noutra divisa se a obrigação assim expressa advir de um contrato internacional ou de um julgamento estrangeiro.

« Art. 1343-4 - Na ausência de uma outra designação pela lei, pelo contrato ou pelo juiz, o local do pagamento da obrigação da soma de dinheiro é o domicílio do credor.

« Art. 1343-5 - O juiz pode, tendo em conta a situação do devedor e as necessidades do credor, reportar ou escalonar, no prazo de dois anos, o pagamento dos montantes devidos.

« Por decisão especial e motivada, pode ordenar que os montantes correspondentes às trocas relatadas implicarão juros a uma taxa reduzida ao mínimo legal à taxa legal, ou que os pagamentos sejam primeiramente imputados no capital.

« Pode subordinar estas medidas à realização, por parte do devedor, de atos adequados para facilitar ou garantir o pagamento da dívida.

« A decisão do juiz suspende os procedimentos de execução que seriam autorizados pelo credor. As majorações de juros ou as penalidades previstas em caso de atraso não são incorridas durante o prazo fixado pelo juiz.

« Toda a estipulação em contrário é considerada não escrita.

« As disposições do presente artigo não são aplicáveis às dívidas de alimentação.

« Subsecção 3

« Notificação formal

« Parágrafo 1

« A notificação formal do devedor

« Art. 1344 - O devedor é notificado sobre o pagamento por intimação ou um ato com caráter de interpelação suficiente ou, se o contrato o previr, pela única exigibilidade da obrigação.

« Art. 1344-1 - A notificação para pagar uma obrigação de soma de dinheiro implica juros de mora, à taxa legal, sem que o credor seja responsável por justificar um prejuízo.

« Art. 1344-2 - A notificação para entregar uma coisa coloca os riscos por conta do devedor, se não assim for já.

« Parágrafo 2

« A notificação formal do credor

« Art. 1345 - Quando o credor, dentro do prazo e sem motivo legítimo, recusar receber o pagamento que lhe é devido ou o impedir, o devedor pode notificá-lo para aceitá-lo ou permitir a sua execução.

« A notificação do credor interrompe a cobrança dos juros devidos pelo devedor e coloca os riscos da coisa a cargo do credor, se ainda não estiverem, salvo falha grave ou dolosa do devedor.

« Não interrompe a prescrição.

« Art. 1345-1 - Se o impedimento não terminar nos dois meses após a nota formal, o devedor pode, quando a obrigação está relacionada com uma soma de dinheiro, registá-la na Caixa dos depósitos e consignações ou, quando a obrigação está relacionado com a entrega de uma coisa, captá-la junto de um guardião profissional.

« Se a recuperação da coisa for impossível ou demasiado onerosa, o juiz pode autorizar a venda amigável ou em hasta pública. Após dedução dos encargos da venda, o preço é registado na Caixa dos depósitos e consignações.

« A consignação ou a captura isenta o devedor a partir da sua notificação ao credor.

« Art. 1345-2 - Quando a obrigação está relacionada com um outro objeto, o devedor fica isento se o impedimento não tiver cessado nos dois meses após a nota formal.

« Art. 1345-3 - Os encargos da nota formal e da consignação ou da captura ficam a cargo do credor.

« Subsecção 4

« Pagamento com sub-rogação

« Art. 1346 - A sub-rogação ocorre pelo efeito exclusivo da lei para benefício de quem, tendo um interesse legítimo, paga, quando o seu pagamento o isenta perante o credor, a quem deve ser imputado o ónus definitivo de toda a dívida ou parte da mesma.

« Art. 1346-1 - A sub-rogação convencional ocorre por iniciativa do credor quando este, recebendo o seu pagamento de terceiros, o revoga nos seus direitos contra o devedor.

« Esta sub-rogação deve ser expressa.

« Deve ser consentida ao mesmo tempo que o pagamento, a menos que, num ato anterior, o cedente tenha manifestado vontade de que o seu cocontratante lhe seja sub-rogado aquando do pagamento. A simultaneidade da sub-rogação e do pagamento pode ser provada por todos os meios.

« Art. 1346-2 - A sub-rogação ocorre igualmente quando o devedor, recorrendo a uma soma para pagar a sua dívida, sub-roga o prestador nos direitos do credor com a contribuição deste. Nesse caso, a sub-rogação deve ser expressa e o recebido fornecido pelo credor deve indicar a origem dos fundos.

« A sub-rogação pode ser consentida sem contribuição do credor, mas na condição da dívida ser vencida ou do termo ser a favor do devedor. Como tal, é preciso que o ato de empréstimo e o recibo sejam passados perante um notário, que, no ato de empréstimo, seja declarado que a soma foi emprestada para fazer o pagamento e que, no recibo, seja declarado que o pagamento foi composto por somas pagas para esse efeito pelo novo credor.

« Art. 1346-3 - A sub-rogação não pode interferir com o crédito quando só foi pago em parte. Nesse caso, pode exercer os seus direitos, em relação ao que ainda deve, de preferência perante quem só recebeu um pagamento parcial.

« Art. 1346-4 - A sub-rogação transmite ao seu beneficiário, no limite do que pagou, a dívida e os seus complementos, à exceção dos direitos exclusivamente associados à pessoa do credor.

« Contudo, o sub-rogado só tem direito ao interesse legal a partir de uma nota formal, caso não tenha

acordado com o devedor um novo interesse. Os seus juros são garantidos pelas garantias associadas ao crédito, nos limites, quando foram constituídos por terceiros, dos seus compromissos iniciais se não consentirem em obrigar-se além disso.

« Art. 1346-5 - O devedor pode invocar a sub-rogação a partir do momento em que tem conhecimento da mesma, mas esta não lhe pode ser oposta se não a tiver notificado ou reconhecido.

« A sub-rogação é oponível a terceiros desde o pagamento.

« O devedor pode opor ao credor sub-rogado as exceções inerentes à dívida, como a nulidade, a exceção de inexecução, a resolução ou a compensação de dívidas conexas. Pode igualmente opor as exceções derivadas das suas relações com o cedente antes que a sub-rogação se lhe torne oponível, tal como a concessão de um termo, a remissão de dívida ou a compensação de dívidas não conexas.

« Secção 2

« A compensação

« Subsecção 1

« Regras gerais

« Art. 1347 - A compensação e a extinção simultânea de obrigações recíprocas entre duas pessoas.

« Ocorre, sujeita a invocação, em conformidade, na data em que as suas condições se encontram reunidas.

« Art. 1347-1 - Sob reserva das disposições previstas na subsecção seguinte, a compensação só ocorre entre duas obrigações fungíveis, certas, líquidas e exigíveis.

« São fungíveis as obrigações de soma de dinheiro, mesmo em diferentes divisas, desde que sejam convertíveis, ou as que têm por objeto uma quantidade de coisas do mesmo género.

« Art. 1347-2 - Os créditos evasivos e as obrigações de restituição de um depósito, de um empréstimo para utilização ou de uma coisa da qual o proprietário foi injustamente privado só são compensáveis se o credor assim consentir.

« Art. 1347-3 - O período derogatório não representa um obstáculo à compensação.

« Art. 1347-4 - Se existirem várias dívidas compensáveis, as regras de imputação dos pagamentos são transponíveis.

« Art. 1347-5 - O devedor que reconheceu, sem reservas, a cessão do crédito não pode opor ao cessionário a compensação que pudesse opor ao cedente.

« Art. 1347-6 - A caução pode opor ao credor a compensação ocorrida entre o último e o devedor principal.

« O codevedor solidário pode invocar a compensação acordada entre o credor e um dos seus coobrigados para fazer deduzir a parte dividida do total da dívida.

« Art. 1347-7 - A compensação não prejudica os direitos adquiridos por terceiros.

« Subsecção 2

« Regras particulares

« Art. 1348 - A compensação pode ser pronunciada em justiça, mesmo que uma das obrigações, embora certa, ainda não seja líquida ou exigível. Salvo decisão em contrário, a compensação produz efeito na data da decisão.

« Art. 1348-1 - O juiz não pode recusar a compensação das dívidas conexas pelo único motivo de uma das obrigações não ser líquida ou exigível.

« Nesse caso, é considerado que a compensação é produzida no dia de exigibilidade da primeira entre elas.

« Da mesma forma, a aquisição de direitos por terceiros em relação a uma das obrigações não impede o seu devedor de se opor à compensação.

« Art. 1348-2 - As partes podem acordar livremente liquidar todas as obrigações recíprocas, presentes ou futuras por uma compensação, que entra em vigor a partir da data do seu acordo ou, no caso de obrigações futuras, na data da sua coexistência.

« Secção 3
« A confusão

« Art. 1349 - A confusão resulta da reunião das qualidades de credor e de devedor de uma mesma obrigação na mesma pessoa. Esta liquida o crédito e os seus complementos, sob reserva dos direitos adquiridos por ou contra terceiros.

« Art. 1349-1 - Quando há solidariedade entre vários devedores ou entre vários credores e a confusão só está relacionada com um deles, a extinção que ocorre, em relação aos outros, é só da sua parte.
« Quando a confusão diz respeito a uma obrigação caucionada, a caução, mesmo solidário, é liberada. Quando a confusão diz respeito à obrigação de uma das cauções, o devedor principal não é liberado. As outras cauções solidárias são liberadas à taxa da parte dessa caução.

« Secção 4
« A remissão da dívida

« Art. 1350 - A remissão da dívida é o contrato através do qual o credor libera o devedor da sua obrigação.

« Art. 1350-1 - A remissão da dívida consentida a um dos codevedores solidários libera os outros da sua participação.
« A remissão de dívida feita apenas por um dos credores solidários só libera o devedor da parte deste credor.

« Art. 1350-2 - A remissão de dívida acordada ao devedor principal libera as cauções, ainda que solidárias.
« A remissão consentida a uma das cauções solidárias não libera o devedor principal, mas libera os outros da sua participação.
« O que o credor recebeu de uma caução para isenção da sua garantia deve ser imputado à dívida e isentar o devedor principal em proporção. As outras cauções só permanecem após dedução da parte da caução liberada ou do valor fornecido se exceder esta parte.

« Secção 5
« A impossibilidade de executar

« Art. 1351 - A impossibilidade de executar a prestação libera o devedor do devido montante quando deriva de um motivo de força maior e quando é definitiva, a menos que tenha acordado se encarregar da mesma ou que tenha sido previamente notificado.

« Art. 1351-1 - Quando a impossibilidade de executar resulta da perda da coisa devida, o devedor notificado é ainda assim liberado se provar que a perda ocorreria da mesma forma se a obrigação tivesse sido cumprida.
« Não obstante, deverá ceder ao seu credor os direitos e ações associados à coisa.

« Capítulo V
« As restituições

« Art. 1352 - A restituição de algo que não de uma soma de dinheiro ocorre em espécie ou, na impossibilidade de que tal aconteça, em valor, estimado no dia da restituição.

« Art. 1352-1 - A pessoa que restitui a coisa resolve degradações e deteriorações que diminuíram o seu valor, a menos que não esteja de boa-fé e que não se devam a uma falha sua.

« Art. 1352-2 - Quem, tendo-a recebido de boa-fé, vendeu a coisa só deve restituir o preço da venda.
« Se a tiver recebido de má-fé, deve o seu valor no dia da restituição quando é superior ao preço.

« Art. 1352-3 - A restituição inclui os frutos e o valor da fruição que a coisa trouxe.
« O valor da fruição é avaliado pelo juiz no dia em que se pronuncia.
« Salvo estipulação em contrário, a restituição dos frutos, se não forem recuperados em espécie, ocorre apenas segundo um valor estimado na data do reembolso, seguindo o estado da coisa no dia do pagamento da obrigação.

« Art. 1352-4 - As restituições devidas a um menor não emancipado ou a um maior de idade protegido são reduzidas na proporção do lucro que retirou do ato anulado.

« Art. 1352-5 - Para fixar o montante das restituições, é tido em consideração quem deve restituir as despesas necessárias para conservação da coisa e das que aumentaram o seu valor, no limite da mais-valia estimada no dia da restituição.

« Art. 1352-6 - A restituição de uma soma de dinheiro inclui os juros à taxa legal e os impostos pagos nas mãos de quem a recebeu.

« Art. 1352-7 - Quem a recebeu de má-fé deve os juros, os frutos que arrecadou ou o valor da fruição a contar a partir do pagamento. Quem a recebeu de boa-fé só os deve a contar do dia do pedido.

« Art. 1352-8 - A restituição de uma prestação de serviço ocorre em valor. Esta é apreciada na data em que foi fornecida.

« Art. 1352-9 - As garantias fornecidas para o pagamento da obrigação são relatadas de pleno direito sobre a obrigação de restituir sem no entanto que a caução seja privada do benefício do termo.»

○ Capítulo III: disposições relativas à prova das obrigações

Artigo 4.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

O título IV-A "Da responsabilidade resultante de produtos defeituosos" é substituído pelas seguintes disposições:

« Título IV-A
« DA PROVA DAS OBRIGAÇÕES

« Capítulo I
« Disposições gerais

« Art. 1353 - Quem reclama o cumprimento de uma obrigação deve prová-la.
« Reciprocamente, quem se pretende isentar deve justificar o pagamento ou o ato que resultou na extinção da sua obrigação.

« Art. 1354 - A presunção que a lei associa a determinados atos ou a determinados feitos considerando-os para alguns dispensa que a pessoa em benefício da qual existe produza a prova.
« É considerada simples quando a lei reserva a prova contrária e pode ser revertida por todos os meios de prova. É considerada mista quando a lei limita os meios pelos quais pode ser revertida ou objeto sobre o qual pode ser revertida. É considerada irrefragável quando não pode ser revertida.

« Art. 1355 - A força do caso julgado só ocorre em relação a quem constituiu objeto do julgamento. É preciso que a coisa solicitada seja a mesma, que o pedido seja baseado na mesma causa, que o pedido ocorra entre as mesmas partes e que seja formado por elas e contra elas na mesma qualidade.

« Art. 1356 - Os contratos sobre a prova são válidos quando se referem aos direitos de que as partes podem dispor livremente.
« Não obstante, não podem contrariar as presunções irrefragáveis estabelecidas pela lei nem modificar a fé associada à confissão ou ao juramento. Não podem estabelecer para benefício de uma das partes uma presunção irrefragável.

« Art. 1357 - A administração judicial da prova e as contestações associadas são regidas pelo [código de processo penal](#).

« Capítulo II
« A admissibilidade dos modos de prova

« Art. 1358 - À exceção dos casos em que a lei disponha diferentemente, a prova pode ser fornecida por todos os meios.

« Art. 1359 - O ato jurídico referente a um montante ou um valor que excede um montante fixado por decreto deve ser provado por escrito a título privado ou autêntico.

« Só pode ser provado além de ou contra um documento escrito que estabeleça um ato jurídico, mesmo que o montante ou o valor não exceda este montante por um documento escrito a título privado ou autêntico.

« A pessoa cujo crédito excede o limiar mencionado na primeira alínea não pode ser dispensada de prova por escrito restringindo o seu pedido.

« O mesmo é válido para a pessoa cujo pedido, mesmo sendo inferior a este montante, incide no saldo ou numa parte de um crédito superior a este montante.

« Art. 1360 - As regras previstas no artigo anterior podem ser exceção em caso de impossibilidade significativa ou moral de se obter um documento escrito, se for prática não estabelecer um documento escrito ou quando o documento escrito foi perdido por motivos de força maior.

« Art. 1361 - Pode ser substituído por escrito por confissão judicial, juramento decisório ou prova *prima facie* por escrito corroborada por um outro meio de prova.

« Art. 1362 - Constitui prova *prima facie* por escrito todos os documentos escritos que, derivando de quem contesta um ato ou de quem representa, considerem plausível o que é alegado.

« Podem ser considerados pelo juiz como equivalentes a uma prova *prima facie* por escrito as declarações feitas por uma parte aquando da sua comparência, recusa em responder ou a sua ausência de comparência.

« A referência a um documento escrito autêntico ou a título privado num registo público vale como prova *prima facie* por escrito.

« Capítulo III

« Os diferentes modos de prova

« Secção 1

« A prova por escrito

« Subsecção 1

« Disposições gerais

« Art. 1363 - Ninguém pode atribuir um título a si mesmo.

« Art. 1364 - A prova de um ato jurídico pode ser pré-constituída por um documento escrito na forma autêntica ou a título privado.

« Art. 1365 - O documento escrito consiste numa sequência de letras, caracteres, números ou todos os outros sinais ou símbolos dotados de uma significação inteligível, independentemente do seu suporte.

« Art. 1366 - O documento escrito eletrónico tem o mesmo valor probatório do documento escrito em papel, desde que possa ser devidamente identificada a pessoa da qual deriva e desde que seja estabelecido e conservado em condições específicas para garantir a sua integridade.

« Art. 1367 - A assinatura necessária para perfeição de um ato jurídico identifica o seu autor. Manifesta o seu consentimento com as obrigações decorrentes desse ato. Quando é aposta por um oficial público, confere autenticidade ao ato.

« Quando é eletrónica, consiste na utilização de um processo fiável de identificação garantindo a sua ligação ao ato à qual está associada. A fiabilidade deste procedimento é presumida, até prova em contrário, quando a assinatura eletrónica é criada, a identidade do signatário é salvaguardada e a integridade do ato garantida, nas condições fixadas por decreto em Conselho de Estado.

« Art. 1368 - Na ausência de disposições ou acordos contrários, o juiz procede à regulamentação dos conflitos de prova por escrito determinando por todos os meios o título mais plausível.

« Subsecção 2

« O ato autêntico

« Art. 1369 - O ato autêntico é aquele que foi recebido, com as solenidades necessárias, por um oficial público com competência e qualidade para instrumentar.

« Pode ser preparado em suporte eletrónico se for estabelecido e conservado em condições fixadas

por decreto em Conselho de Estado.

« Ao ser recebido por um notário, é dispensado de qualquer referência manuscrita exigida por lei.

« Art. 1370 - O ato que não é autêntico devido a incompetência ou incapacidade do oficial, ou por defeito de forma, vale como escrito a título privado se tiver sido assinado pelas partes.

« Art. 1371 - O ato autêntico faz fé até ser improvado o que o oficial público disse ter pessoalmente conseguido ou constatado.

« Caso seja declarado ser falso, o juiz pode suspender a execução do ato.

« Subsecção 3

« O ato de ordem privada

« Art. 1372 - O ato de ordem privada, reconhecido pela parte à qual é oposto ou legalmente considerado como reconhecido, faz fé entre quem o subscreveu e em relação aos seus herdeiros e sucessores legais.

« Art. 1373 - A parte à qual é oposto pode rejeitar a sua escritura ou assinatura. Os herdeiros ou sucessores legais de uma parte podem igualmente rejeitar a escritura ou assinatura do seu autor ou declarar que não o conhecem. Nesse caso, ocorre verificação da escritura.

« Art. 1374 - O ato de ordem privada assinado pelos advogados de cada uma das partes ou pelo advogado de todas as partes faz fé da escritura e da assinatura das partes, tanto a seu respeito quanto a respeito dos seus herdeiros ou sucessores legais.

« O procedimento de improvação previsto pelo [código de processo penal](#) é-lhe aplicável.

« Este ato é dispensado de qualquer menção manuscrita exigida pela lei.

« Art. 1375 - O ato de ordem privada que constata um contrato sinalagmático constitui prova apenas se tiver sido feito no número de originais em que as partes têm um interesse distinto, a menos que as partes não cheguem a acordo em relação a entregar a um terceiro o único exemplar preparado.

« Cada original deve mencionar o número dos originais que foram elaborados.

« Quem executou o contrato, mesmo parcialmente, não pode opor a ausência da pluralidade de originais ou de referência à sua quantidade.

« A exigência de uma pluralidade de originais é considerada cumprida pelos contratos em forma eletrónica quando o ato é estabelecido e conservado em conformidade com os artigos 1366 e 1367 e quando o procedimento permite que cada parte disponha de um exemplar em suporte duradouro ou que a ele tenha acesso.

« Art. 1376 - O ato de ordem privada através do qual uma única parte se compromete perante uma outra a pagar-lhe uma soma de dinheiro ou a entregar-lhe um bem fungível só constitui prova se apresentar a assinatura de quem subscreve este compromisso, assim como a referência, escrita pelo próprio, à soma ou à quantidade por extenso e em números. Em caso de diferença, o ato de ordem privada constitui prova da soma escrita por extenso.

« Art. 1377 - O ato de ordem privada só adquire data certa em relação a terceiros no dia em que foi registado, no dia da morte de um signatário ou no dia em que a substância é constatada num ato autêntico.

« Subsecção 4

« Outras literaturas

« Art. 1378 - Os registos e documentos que os profissionais devem possuir ou estabelecer possuem, contra o seu autor, o mesmo valor probatório que os escritos de ordem privada, mas quem o invoca não pode dividir as menções por forma a reter apenas as que lhe são favoráveis.

« Art. 1378-1 - Os registos e documentos domésticos não constituem prova para benefício de que os escreveu.

« Constituem prova contra si:

« 1.º Em todos os casos em que demonstram formalmente um pagamento recebido;

« 2.º Quando contêm a indicação expressa de que o documento escrito foi elaborado para representar o problema do título a favor de quem demonstram uma obrigação.

« Art. 1378-2 - A referência a um pagamento ou um outro caso de liberação feita pelo credor sobre um título original que sempre permaneceu em sua posse confere a presunção simples de liberação do

devedor.

« O mesmo se aplica à referência feita sobre um duplo título ou um duplo recibo, no caso deste duplo estar na posse do devedor.

« Subsecção 5

« As cópias

« Art. 1379 - A cópia fidedigna tem o mesmo valor probatório que o original. A fidedignidade é deixada a critério do juiz. Não obstante, é considerada fidedigna a cópia executiva ou autêntica de um documento autêntico.

« São presumidas fidedigna até prova em contrário todas as cópias resultantes de uma reprodução idêntica à forma e conteúdo do ato, e cuja integridade é garantida no tempo por um processo em conformidade com as condições estabelecidas por decreto em Conselho de Estado.

« Se o original subsistir, a sua apresentação pode sempre ser exigida.

« Subsecção 6

« Os atos de reconhecimento

« Art. 1380 - O ato de reconhecimento não dispensa a apresentação do título original, a menos que o seu teor aí seja especialmente relatado.

« O que contém a mais ou de diferente em relação ao título original não produz efeito.

« Secção 2

« A prova testemunhal

« Art. 1381 - O valor probatório das declarações feitas por terceiros nos termos do [código de processo penal](#) é deixado à consideração do juiz.

« Secção 3

« A prova por presunção judicial

« Art. 1382 - As presunções que não são estabelecidas por lei são deixadas à consideração do juiz, que só as deverá admitir se forem graves, precisas e concordantes e apenas nos casos em que a lei admita elementos de prova por todos os meios.

« Secção 4

« O reconhecimento

« Art. 1383 - O reconhecimento é a declaração por meio da qual uma pessoa reconhece como verdadeiro um feito de modo a produzir contra ela consequências jurídicas.

« Pode ser jurídico ou extrajurídico.

« Art. 1383-1 - O reconhecimento extrajudicial puramente verbal só é recebido nos casos em que a lei permite elementos de prova por todos os meios.

« O seu valor probatório é deixado à apreciação do juiz.

« Art. 1383-2 - O reconhecimento jurídico é a declaração que a parte ou o seu representante especialmente mandatado faz perante a justiça.

« Faz fé contra quem o fez.

« Não pode ser dividido contra o seu autor.

« É irrevogável, salvo em caso de erro de facto.

« Secção 5

« O juramento

« Art. 1384 - O juramento pode ser exigido, a título decisório, por uma parte à outra para que dele dependa o julgamento da causa. Pode também ser oficiosamente exigido juramento pelo juiz a uma das partes.

« Subsecção 1

« O juramento decisório

« Art. 1385 - O juramento decisório pode ser exigido em qualquer espécie de contestação e de qualquer modo.

« Art. 1385-1 - Só pode ser deferido sobre um fato pessoal à parte à qual é diferido.
« Pode ser referido por esta, a menos que o fato que constitui objeto não lhe seja puramente pessoal.

« Art. 1385-2 - A pessoa a quem o juramento é deferido e que o recuse ou não pretenda referi-lo ou a pessoa a quem foi referido e que o recusa sucumbe na sua pretensão.

« Art. 1385-3 - A parte que deferiu ou referiu o juramento não pode voltar atrás quando a outra parte declara estar preparada para fazer esse juramento.

« Quando o juramento deferido ou referido foi feito, a outra parte não é autorizada a provar a sua falsidade.

« Art. 1385-4 - O juramento só constitui prova para benefício de quem o deferiu e dos seus herdeiros e sucessores legais ou contra eles.

« O juramento deferido por um dos credores solidários ao devedor só o isenta em relação à parte deste credor.

« O juramento deferido ao devedor principal isenta igualmente de cauções.

« O submetido a um dos devedores solidários beneficia os codevedores.

« O submetido à caução beneficia o devedor principal.

« Nestes últimos dois casos, o juramento do codevedor solidário ou da caução só beneficia os outros codevedores ou o devedor principal quando é exigido sobre a dívida e não sobre a solidariedade ou o aval.

« Subsecção 2

« O juramento remetido officiosamente

« Art. 1386 - O juiz pode exigir officiosamente juramento a uma das partes.

« Este juramento não pode ser encaminhado para a outra parte.

« O seu valor probatório é deixado à apreciação do juiz.

« Art. 1386-1 - O juiz só pode exigir officiosamente o juramento, seja em relação ao pedido, seja em relação à exceção oposta, se não for plenamente justificada ou totalmente não fundamentada com provas. »

• Título II: DISPOSIÇÕES DE COORDENAÇÃO

Artigo 5.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

Os livros I, III e IV do código civil são modificados da seguinte forma:

1.º Na segunda alínea do artigo 402, as palavras: "o artigo 1338" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1182";

2.º Na última alínea dos artigos 414-2, 435 e 488 e na penúltima alínea dos artigos 465 e 494-9, as palavras: "o artigo 1304" são substituídas pelas palavras: "o artigo 2224";

3.º No artigo 492-1, as palavras: "o artigo 1328" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1377";

4.º Na última alínea dos artigos 794 e 1578 e na penúltima alínea do artigo 1397, as palavras: "o artigo 1167" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1341-2";

5.º Após o artigo 931, é inserido um artigo com a seguinte redação:

« Art. 931-1 - Em caso de erro de forma, uma doação entre vivos não pode ser objeto de uma confirmação. Deve ser refeita na forma legal.

« Após o falecimento do doador, a confirmação ou execução voluntária de uma doação pelos herdeiros ou o interessado constitui a sua renúnciação a contrapor os erros de forma ou qualquer outra causa de nulidade.»;

6.º O capítulo VIII do título VI do livro III é agora intitulado "Do transporte de determinados direitos incorpóreos, direitos sucessivos e direitos litigiosos" e foi modificado da seguinte forma:

a) No artigo 1689, as palavras: "de um crédito" são eliminadas;

b) Os artigos 1692, 1694 e 1695 são revogados;

c) No artigo 1693, as palavras: "um crédito ou outro" são substituídas pela palavra: "um";

d) Após o artigo 1701, é inserido um artigo com a seguinte redação:

« Art. 1701-1 - Os artigos 1689 a 1691 e 1693 não se aplicam às cessões regidas pelos artigos 1321 a 1326 do presente código.»;

7.º Nos artigos 1924 e 1950, as palavras: "o artigo 1341" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1359";

8.º O artigo 1964 é revogado;

9.º No artigo 2238, as palavras: "o artigo 1244-4" e "no mesmo artigo 1244-4" são substituídas respetivamente pelas palavras: "o artigo L. 125-1 do código dos procedimentos civis de execução" e "no mesmo artigo";

10.º Na última alínea do artigo 2513, as palavras: "o artigo 1316-1" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1366".

Artigo 6.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

I - O artigo L. 116-4 do código de ação social e das famílias é modificado da seguinte forma:

1.º No início da primeira alínea, é inserida a menção: "I";

2.º O artigo é complementado por uma alínea com a seguinte redação:

« II - Salvo mediante autorização da justiça, é interdito, sob pena de nulidade, a qualquer pessoa que seja objeto de proibição prevista no I tornar-se adquirente de um bem ou cessionário de um direito que pertença a uma pessoa cuidada, acolhida ou acompanhada nas condições previstas por I ou arrendar o alojamento ocupado por essa pessoa antes da assunção dos seus cuidados ou acolhimento.

« Para aplicação do artigo II, são consideradas pessoas interpostas, em conjunto, o parceiro de um pacto civil de solidariedade, o concubino, os ascendentes e os descendentes das pessoas a quem se aplicam as interdições acima decretadas.»

II - O código dos seguros é modificado da seguinte forma:

1.º No artigo L. 121-2 e no III do artigo L. 511-1, as palavras: "o artigo 1384" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1242";

2.º Na terceira alínea do artigo L. 121-13, as palavras: "o artigo 1382" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1240";

3.º No artigo L. 132-14, as palavras: "o artigo 1167" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1341-2";

4.º No artigo L. 443-1, as palavras: "no n.º 3 do artigo 1251" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1346";

5.º No III do artigo 511-1, as palavras: "o artigo 1384" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1242".

III - O código do comércio é modificado da seguinte forma:

1.º Na segunda alínea do artigo L. 145-41, as palavras: "nos artigos 1244-1 a 1244-3" são substituídas pelas palavras: "no artigo 1343-5";

2.º Na primeira alínea do artigo L. 321-3, as palavras: "o artigo 1369-5" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1127-2";

3.º Na primeira alínea do artigo L. 511-5, as palavras: "o artigo 1312" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1352-4";

4.º Na segunda alínea do artigo L. 525-5, as palavras: "no artigo 1252" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1346-3";

5.º Na primeira alínea do artigo L. 525-6, as palavras: "no artigo 1692" são substituídas pelas palavras: "a alínea 3 do artigo 1321";

6.º Na primeira alínea do artigo L. 527-6, as palavras: "no artigo 1137" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1197";

7.º Na quinta alínea do artigo L. 611-7 e na primeira alínea do artigo L. 611-10-1, as palavras: "artigos 1244-1 a 1244-3" são substituídas pelas palavras: "do artigo 1343-5";

8.º Na primeira alínea dos artigos L. 611-10-1 e L. 622-28, as palavras: "o artigo 1154" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1343-2".

IV - O código da consumação é modificado da seguinte forma:

1.º Na primeira alínea do artigo L. 121-14, as palavras: "o artigo 1382" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1240";

2.º Na quinta alínea do artigo L. 132-1, as palavras: "artigos 1156 a 1161, 1163 e 1164" são substituídas pelas palavras: "artigos 1188, 1189, 1191 e 1192";

3.º Na última alínea do artigo L. 311-16, as palavras: "o artigo 1154" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1343-2";

4.º Nos artigos L. 311-24, L. 312-22 e L. 314-14-1, as palavras: "dos artigos 1152 e 1231" são substituídas pelas palavras: "do artigo 1231-5";

5.º No artigo L. 311-25, na segunda alínea do artigo L. 312-21, na primeira alínea do artigo L. 312-29 e na última alínea do artigo L. 314-10, as palavras: "o artigo 1152" são substituídas pelas palavras: "o

artigo 1231-5";

6.º Na primeira alínea do artigo L. 313-12, as palavras: "nos artigos 1244-1 a 1244-3" são substituídas pelas palavras: "no artigo 1343-5";

7.º A segunda alínea do artigo L. 314-8 é substituída por uma alínea com a seguinte redação:

« Conforme referido no artigo 1305-4 do código civil, o devedor não pode reclamar o benefício do termo se não fornecer garantias prometidas ao credor ou se diminuir as que garantem a obrigação. »

V - O código da construção e da habitação é modificado da seguinte forma:

1.º Na segunda alínea do artigo L. 112-12, as palavras: "o artigo 1384" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1242";

2.º Na segunda alínea dos artigos L. 222-4 e L. 261-13, as palavras: "nos artigos 1244-1 a 1244-3" são substituídas pelas palavras: "no artigo 1343-5";

3.º Na terceira alínea dos artigos L. 222-4 e L. 261-13, as palavras: "o artigo 1244" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1343-5";

4.º Na primeira alínea do II do artigo L. 422-2-1, as palavras: "no artigo 1134" são substituídas pelas palavras: "aos artigos 1103, 1104 e 1193".

VI - Na primeira alínea do artigo L. 426-4 do código do ambiente, as palavras: "o artigo 1382" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1240".

VII - No artigo L. 131-16 do código florestal, as palavras: "o artigo 1382" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1240".

VIII - O código geral dos impostos é modificado da seguinte forma:

1.º No artigo 864, as palavras: "o artigo 1321-1" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1202";

2.º Na primeira alínea do artigo 1961, as referências aos artigos: "1183,1184" são substituídas pelas referências aos artigos: "1224 a 1230,1304 e 1304-7".

IX - O código monetário e financeiro é modificado da seguinte forma:

1.º Na segunda alínea do artigo L. 213-1A e na primeira alínea do artigo L. 513-26, as palavras: "o artigo 1300" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1349";

2.º No artigo L. 313-22-1, as palavras: "n.º 3 do artigo 1251" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1346".

X - No artigo L. 223-15 do código da mutualidade, as palavras: "o artigo 1167" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1341-2".

XI - O código dos correios e das comunicações eletrónicas é modificado da seguinte forma:

1.º Nos artigos L. 7 e L. 8, as palavras: "artigo 1134 e seguintes e 1382 e seguintes" são substituídas pelas palavras: "artigos 1103, 1104, 1193 e seguintes e 1240 e seguintes";

2.º Na última alínea do artigo L. 75, as palavras: "o artigo 1384" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1242";

XII - O código dos procedimentos civis de execução é modificado da seguinte forma:

1.º No artigo L. 111-3, as palavras: "o [artigo 1244-4 do código civil](#)" são substituídas pelas palavras: "o artigo L. 125-1";

2.º O título II do livro I é complementado por um capítulo V com a seguinte redação:

« Capítulo V

« O procedimento simplificado de recuperação de pequenos créditos

« Art. L. 125-1 - Um procedimento simplificado de recuperação de pequenos créditos pode ser implementado por um oficial de justiça mediante solicitação do credor para pagamento de um crédito com uma causa contratual ou resultante de uma obrigação de carácter regulamentar e inferior a um montante definido por decreto em Conselho de Estado.

« Este procedimento é desenvolvido no prazo de um mês a partir do envio por parte do oficial de uma carta registada com pedido de aviso de receção convidando o devedor a participar neste procedimento. O consentimento do devedor, declarado pelo oficial de justiça, suspende a prescrição.

« O oficial de justiça que recebeu consentimento do credor e do devedor sobre o montante e as modalidades do pagamento emite, sem outra formalidade, um título executivo.

« As despesas de toda a natureza decorrentes do procedimentos ficam a cargo exclusivo do credor.

« Um decreto em Conselho de Estado fixa as modalidades de aplicação do presente artigo, nomeadamente as regras de prevenção dos conflitos de interesse aquando da emissão por parte do oficial de justiça de um título executivo.

XIII - No [artigo 4-1 do código de processo penal](#), as palavras: "o artigo 1383" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1241".

XIV - Na segunda alínea do artigo L. 131-2 do código da propriedade intelectual, as palavras: "artigos 1341 a 1348" são substituídas pelas palavras: "artigos 1359 a 1362".

XV - O código rural e da pesca marítima é modificado da seguinte forma:

1.º Na primeira alínea do artigo L. 211-1, as palavras: "o artigo 1385" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1243";

2.º Na segunda alínea do artigo L. 325-3 e no artigo L. 415-6, as palavras: "artigo 1382 e seguintes" são

substituídas pelas palavras: "artigos 1240 e seguintes";

3.º Na primeira alínea do artigo L. 411-76, as palavras: "artigos 1244-1 a 1244-3" são substituídas pelas palavras: "do artigo 1343-5";

4.º Na segunda alínea do artigo L. 418-3, as palavras: "no artigo 1244-1 e seguintes" são substituídas pelas palavras: "no artigo 1343-5";

5.º Na última alínea do artigo L. 666-3, as palavras: "o artigo 1166" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1341-1".

XVI - Após o artigo L. 3211-5 do código da saúde pública, é inserido um artigo com a seguinte redação:

« Art. L. 3211-5-1 - Salvo mediante autorização da justiça, é interdito, sob pena de nulidade, a quem quer que exerça uma função ou ocupe um cargo num estabelecimento que dispense cuidados psiquiátricos de se tornar adquirente de um bem ou cessionária de um direito que pertença a uma pessoa admitida no estabelecimento ou arrendar o alojamento ocupado por essa pessoa antes da sua admissão no estabelecimento.

« Para aplicação do presente artigo, são consideradas pessoas interpostas, em conjunto, o parceiro de um pacto civil de solidariedade, o concubino, os ascendentes e os descendentes das pessoas a quem se aplicam as interdições acima decretadas. »

XVII - Na quarta alínea do artigo L. 376-1 do código da segurança social, as palavras: "o artigo 1252" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1346-3".

XVIII - No artigo L. 321-3-1 do código do desporto, as palavras: "primeira alínea do artigo 1384" são substituídas pelas palavras: "primeira alínea do artigo 1242".

XIX - O código do trabalho é modificado da seguinte forma:

1.º Na primeira alínea do artigo L. 3251-4, as palavras: "o artigo 1382" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1240";

2.º Na terceira alínea do artigo L. 5125-2, as palavras: "o artigo 1226" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1231-5".

XX - No artigo L. 144-3 do código do trabalho aplicável em Mayotte, as palavras: "o artigo 1382" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1240".

XXI - No II do artigo L. 211-1 do código do turismo, as palavras: "artigos 1369-4 a 1369-6" são substituídas pelas palavras: "artigos 1127-1 a 1127-3".

XXII - Na primeira alínea do artigo 44 da lei de 29 de julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa, as palavras: "disposições dos artigos 1382, 1383, 1384" são substituídas pelas palavras: "disposições dos artigos 1240, 1241, 1242".

XXIII - No artigo 2.º da lei de 5 de agosto de 1908 que modifica o artigo 11 da lei de 1 de agosto de 1905 sobre a repressão das fraudes na venda de mercadorias e falsificações de produtos alimentares e produtos agrícolas e complementando a lei com um artigo adicional, as palavras: "artigo 1382 e seguintes" são substituídas pelas palavras: "artigo 1240 e seguintes".

XXIV - A lei de 1 de junho de 1924 que coloca em vigor a legislação civil francesa nos departamentos de Bas-Rhin (Baixo Reno), Haut-Rhin (Alto Reno) e de Moselle é modificada da seguinte forma:

1.º Na segunda alínea do artigo 36-2, as palavras: "artigos 1316-1, 1316-3 e 1316-4" são substituídas pelas palavras: "artigos 1366 e 1367";

2.º Na segunda alínea do artigo 36-3 e na terceira alínea do artigo 40, as palavras: "o artigo 1316-1" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1366".

XXV - Na terceira alínea do artigo 80 da lei n.º 48-1360 de 1 de setembro de 1948 relativo à modificação e codificação da legislação relativa às relações dos senhorios e locatários ou ocupantes de locais de habitação ou à utilização profissional e instituindo subsídios de habitação, as palavras: "os artigos 1244-1, 1244-2 e 1244-3" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1343-5".

XXVI - Na primeira alínea do artigo 6.º da lei n.º 56-672 de 9 de julho de 1956 instituindo diversas medidas de proteção em relação a determinados militares, as palavras: "no artigo 1244-1, 1244-2 e 1244-3" são substituídas pelas palavras: "no artigo 1343-5".

XXVII - Na [sétima alínea do artigo 28 da lei n.º 65-557 de 10 de julho de 1965](#) fixando o estatuto da copropriedade dos imóveis construídos, as palavras: "n.º 3 do artigo 1251" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1346".

XXVIII - Na segunda e terceira alíneas do artigo 9.º da lei n.º 67-3 de 3 de janeiro de 1967 relativas às vendas de imóveis a construir e à obrigação de garantia devido a defeitos de construção, as palavras: "o artigo 1244" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1343-5".

XXIX - Na [penúltima alínea do artigo 53 da lei n.º 67-1253 de 30 de dezembro de 1967](#) de orientação financeira, as palavras: "no artigo 1184" são substituídas pelas palavras: "nos artigos 1224 a 1230".

XXX - Na [sétima alínea do artigo 6.º da lei n.º 70-9 de 2 de janeiro de 1970](#) que regulamenta as condições de exercício das atividades relativas a determinadas operações referentes aos imóveis e aos fundos de comércio, as palavras: "do artigo 1325" são substituídas pelas palavras: "do artigo 1375".

XXXI - No artigo 13 da lei n.º 70-459 de 4 de junho de 1970 relativo à autoridade parental, as palavras: "o artigo 1384" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1242".

XXXII - Na primeira alínea do artigo 60 da lei n.º 70-632 de 15 de julho de 1970 relativa a uma contribuição nacional para a indemnização dos franceses privados de bens situados num território anteriormente colocado sob soberania, protetorado ou tutela de França, as palavras: "o artigo 1244" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1343-5".

XXXIII - Os artigos 66-3-2 e 66-3-3 da lei n.º 71-1130 de 31 de dezembro de 1971 referentes à reforma de determinadas profissões judiciais e jurídicas são revogados.

XXXIV - Na primeira alínea do artigo 23 da lei n.º 74-696 de 7 de agosto de 1974 relativa à radiodifusão e à televisão, as palavras: "o artigo 1384" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1242".

XXXV - Na primeira alínea do artigo 14 da lei n.º 75-1334 de 31 de dezembro de 1975 relativa à subcontratação, as palavras: "o artigo 1275" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1338".

XXXVI - Na [segunda alínea do artigo 31 da lei n.º 85-677 de 5 de julho de 1985](#) destinada à melhoria da situação das vítimas de acidentes de circulação e à aceleração dos procedimentos de indemnização, as palavras: "o artigo 1252" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1346-3".

XXXVII - Na [primeira alínea do V do artigo 24 da lei n.º 89-462 de 6 de julho de 1989](#) visando a melhoria das relações locatícias e referente à modificação da [lei n.º 86-1290 de 23 de dezembro de 1986](#), as palavras: "primeira alínea do artigo 1244-1" e as palavras: "O artigo 1244-2 do mesmo código" são respetivamente substituídas pelas palavras: "primeira alínea do artigo 1343-5" e pelas palavras: "A quarta alínea do artigo 1343-5".

XXXVIII - No [artigo 7.º da portaria n.º 92-1146 de 12 de outubro de 1992](#) referente à extensão e adaptação nos territórios da Nova Caledónia, da Polinésia Francesa e das ilhas Wallis e Futuna de determinadas disposições da [lei n.º 85-677 de 5 de julho de 1985](#) visando a melhoria da situação das vítimas de acidentes de viação e a aceleração dos procedimentos de indemnização, as palavras: "o artigo 1153-1" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1231-7".

XXXIX - O artigo 1.º da portaria n.º 98-774 de 2 de setembro de 1998 relativo à extensão e adaptação aos departamentos, coletividades territoriais e territórios ultramarinos de disposições referentes ao direito civil, ao direito comercial e a determinadas atividades liberais é modificado da seguinte forma:

1.º Na primeira alínea do I, as palavras: "Os artigos 1244 a 1244-3, 1341 a 1348" são substituídas pelas palavras: "A primeira alínea do artigo 1342-4, os artigos 1343-5, 1359 a 1362";

2.º Na segunda alínea do I, as palavras: "nos artigos 1244-1 a 1244-3" são substituídas pelas palavras: "no artigo 1343-5".

XXXX - No IX do artigo 10.º da portaria n.º 2002-1476 de 19 de dezembro de 2002 referente à extensão e adaptação de disposições de direito civil em Mayotte e modificando o seu sistema jurídico, as palavras: "dos artigos 1152 e 1231" são substituídas pelas palavras: "do artigo 1231-5".

XXXI - No artigo 13 da lei n.º 2013-316 de 16 de abril de 2013 referente à independência da experiência em matéria de saúde e do ambiente e à proteção dos delatores, as palavras: "o artigo 1386-11" são substituídas pelas palavras: "o artigo 1245-10".

XXXI - No artigo 1.º da portaria n.º 2013-516 de 20 de junho de 2013 relativo à atualização do direito civil aplicável na Nova Caledónia e nas ilhas Wallis e Futuna, as referências: "1152, 1231" são substituídas pela referência: "1231-5".

• Título III: DISPOSIÇÕES REFERENTES AO ALÉM-MAR

Artigo 7.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

I. - As disposições do título I da presente portaria são aplicáveis a Wallis-et-Futuna.

II. - As disposições do artigo 6.º da presente portaria relativas ao III, à exceção do n.º 2, ao IV à exceção do n.º 4, na medida em que se refere aos artigos [L. 312-22](#) e [L. 314-14-1](#) do código da consumação, do n.º 5, na medida em que se refere aos artigos L. 312-21, L. 312-29 e L. 314-10 do mesmo código, do n.º 6 e do n.º 7, assim como IX, XII, XIII, XXII, XXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII, XXXIX et XXXXII são aplicáveis a Wallis-et-Futuna.

Artigo 8.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

I. - As disposições do artigo 6.º da presente portaria relativas ao n.º 2, quanto ao [artigo L. 415-6 do código rural e da pesca marítima](#) e aos n.º 3, 4 e 5 do XV não são aplicáveis a Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião, Mayotte, Saint-Barthélemy, Saint-Martin e Saint-Pierre-et-Miquelon.

II. - As disposições do XXXIV do artigo 6.º da presente portaria não são aplicáveis a Saint-Barthélemy, Saint-Martin e Saint-Pierre-et-Miquelon.

III. - As disposições do XXXXI do artigo 6.º da presente portaria não são aplicáveis a Mayotte.

- **Título IV: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 9.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

As disposições da presente portaria entrarão em vigor no dia 1 de outubro de 2016.

Os contratos celebrados antes desta data continuam sujeitos à lei antiga.

Não obstante, as disposições da terceira e quarta alíneas do artigo 1123 e as dos artigos 1158 e 1183 são aplicáveis desde a entrada em vigor da presente portaria.

Nos casos em que uma instância tenha sido introduzida antes da entrada em vigor da presente portaria, a ação é continuada e julgada de acordo com a lei antiga. Esta lei aplica-se igualmente em recurso e cassação.

Artigo 10.º [Obter mais informações sobre este artigo...](#)

O primeiro-ministro, o guarda-selos, ministro da justiça e a ministra do departamento ultramarino são responsáveis, cada um na sua área, pela aplicação da presente portaria, que será publicada no Diário Oficial da República Francesa.

Elaborado a 10 de fevereiro de 2016.

François Hollande

Pelo Presidente da República:

O primeiro-ministro,

Manuel Valls

O guarda-selos, ministro da justiça,

Jean-Jacques Urvoas

A ministra do departamento ultramarino,

George Pau-Langevin